

Rosemeyre Moraes de Oliveira

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO RAMO TEATRAL

São Paulo, dezembro de 2006.

Rosemeyre Moraes de Oliveira
3º Módulo do Curso Técnico em Segurança do Trabalho

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO RAMO TEATRAL

Trabalho de Conclusão de Curso
Apresentado à Escola Técnica Estadual Martin Luther King
Como exigência para a certificação do curso Técnico em Segurança do Trabalho

São Paulo, dezembro de 2006.

SUMÁRIO

1 Apresentação	05
2 Justificativa	06
3 Metodologia	07
4 Objetivos	07
5 Classificação das Casas de Espetáculos Teatrais	08
5.1 Atividade Teatral.....	09
5.2 Organização Antes da Estréia	09
5.3 Fluxograma da Organização	10
6 Função dos trabalhadores teatrais segundo o CBO	10
7 Função dos trabalhadores teatrais segundo a Lei 6533/78	16
8 Função dos trabalhadores teatrais segundo o Decreto 82.385/78	22
9 Aspectos prevencionistas	24
9.1 Norma Regulamentadora 05 - CIPA	24
9.2 Norma Regulamentadora 06 - Equipamentos de Proteção Individual	25
9.3 Norma Regulamentadora 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	26
9.4 Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços de Eletricidade	29
9.5 Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres	34
9.6 Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia	35
9.7 Norma Regulamentadora 23 - Proteção Contra Incêndio	37
9.7.1 Prevenção	38
9.7.2 Tabela de Classes de Incêndio	44

9.7.3	Telefones úteis	46
9.7.4	Capítulo IX do Decreto Estadual 46076/2000	47
9.8	Norma Regulamentadora 24 - Condições Sanitárias	47
9.9	Norma Regulamentadora 26 - Sinalização de Segurança	49
10	Plano de Emergência	50
10.1	Organograma da Brigada de Emergência	54
11	Estudo de Caso.....	58
11.1	Exposição dos riscos aos quais os trabalhadores teatrais sofrem	58
11.2	Tabela de efeitos dos choques elétricos	60
12	Questionário sobre segurança do trabalho no ramo de iluminação cênica	64
13	Discussão sobre o questionário	67
14	Conclusão	68

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO RAMO TEATRAL

APRESENTAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho da ETE Martin Luther King tem como tema uma situação real: A Segurança do Trabalho no Ramo e Iluminação Cênica.

Através de pesquisa entre os profissionais do ramo, empregadores e tomadores de serviço, levantamos alguns padrões de comportamento profissional, de condições de trabalho oferecidas e até mesmo a qualidade dos equipamentos usados, constatamos que é uma área em que os riscos de acidente são uma constante e que a prevenção e condição segura estão em proporção inversa.

Como consequência dos acidentes que esses profissionais podem sofrer, demos um destaque especial às “queimaduras elétricas” e aos “traumas” originados por queda.

Buscamos informações de como ocorre a formação profissional e legalização do exercício da profissão; através de quais critérios os tomadores de serviço contratam os profissionais e qual o grau de importância que a prevenção de acidente tem para esses tomadores e casas de espetáculos.

Trouxemos depoimentos reais e fotos a fim de ratificar a consequência de quedas e choques elétricos.

Por fim, trouxemos indicações dos primeiros socorros adequados, pequenas atitudes que podem salvar vidas antes que o socorro chegue.

JUSTIFICATIVA

A idéia para esta pesquisa nasceu após assistir em vídeo depoimento de um profissional de iluminação cênica que foi vítima de choque; durante a descarga elétrica sofreu parada cardíaca e em consequência parada circulatória momentânea: a consequência desse acidente chama-se seqüela neurológica tardia – ausência de memória recente.

Se no momento deste acidente o profissional estivesse usando pelo menos um dos equipamentos de segurança necessários quando operamos com eletricidade, a probabilidade de ter os efeitos do choque reduzidos seria maior.

Então, indignados em ver a situação do profissional e um especial pedido de outro deles, Alex Nogueira: “Por que você não faz seu trabalho sobre os técnicos teatrais?”, iniciamos a pesquisa.

Diversos foram os apoios: Professor Mestre Valmir Peres, do Laboratório de Iluminação Cênica da PUC-Campinas, Centro de Tratamento de Queimados do Hospital Municipal do Tatuapé através dos Drs. Luiz Fernando Pinheiro e Maria de Lourdes Gonçalves, Instituto Pró-Queimados, divisão de Segurança do Trabalho da Eletropaulo, sem os quais muitos dados aqui mostrados não poderiam ser incluídos.

METODOLOGIA:

Para a realização deste trabalho, foram visitados 13 teatros na Cidade de São Paulo, Região Central e Bairros; foram tiradas fotos de algumas instalações elétricas, algumas em acordo ao que determinam as Leis que regulamentam este tipo de atividade de entretenimento, outras que mostram o quanto o risco de incêndio, queda, traumas e morte é iminente, pior, mostra o quanto a fiscalização da Cidade é ineficiente. Um número de 57 técnicos de iluminação foi entrevistado através de questionário padronizado, o que demonstrou que há um número bastante grande de trabalhadores despreparados tomando conta de equipamentos e instalações elétricas de alta voltagem, o que também torna iminentes os riscos de acidentes e incêndios provocados por soluções técnicas alternativas aplicadas aos equipamentos e instalações elétricas dos teatros visitados.

Cuidamos também de aplicar os conhecimentos obtidos durante o decorrer do curso no ramo teatral, especificamente.

OBJETIVO:

Nossa finalidade com este trabalho de pesquisa e estudo de caso é alertar para o fato de que não é apenas nos pisos de fábrica, nos estabelecimentos de saúde e nos canteiros de construção civil que há risco iminente para os trabalhadores, os técnicos teatrais também compõem um grupo que sofre risco e que, pelo que nos foi possível avaliar através de dados que aqui serão apresentados, são uma categoria a quem as condições de segurança para execução de suas tarefas, são providenciadas por conta própria; há poucos empregadores do ramo preocupados com a questão de segurança e na outra extremidade da questão, há pessoas correndo risco de acidentes e morte todos os dias, tal qual qualquer profissional das áreas mais conhecidas e estudadas.

CLASSIFICAÇÃO DAS CASAS DE ESPETÁCULOS TEATRAIS

Teatros são estabelecimentos comerciais ou governamentais (Municipais e Estaduais) que se destinam a apresentações de espetáculos, sejam esses musicais (concertos, óperas e shows de bandas ou conjunto de músicos) ou encenações de histórias denominadas peças, nas quais cada ator desempenha o papel de uma personagem pré-estabelecida em roteiro e desenvolvida através de ensaios prévios, que podem ou não ser realizados no local da apresentação.

Os teatros são compostos de:

- Bilheteria: local destinado à venda de ingressos, localizada na parte exterior do teatro;
- Foyer: um salão que antecede à platéia; onde às vezes encontramos assentos e pequenas lanchonetes;
- Acesso à platéia: geralmente feito através de escadas ou rampas, este acesso pode ser ascendente, se a platéia se localiza acima do foyer, descendente se estiver abaixo do foyer e ainda temos platéias no mesmo nível do foyer;
Platéia: local do teatro destinado à acomodação do público espectador, formado por filas de poltronas que podem estar dispostas ou em linha reta ou em forma semicircular para facilitar a visualização do palco e cenários;
- Pró-cênio: é a parte frontal do palco;
- Palco: é local em que os espetáculos acontecem;
- Back-stage: é a parte do palco não vista pela platéia, destinada à guarda de materiais, cenários, movimentação do pessoal de cena e apoio;
- Camarins: são salas nas quais os atores preparam-se para os espetáculos, vestindo os figurinos, fazendo a maquiagem e cuidando de toda preparação necessária para a personificação de seu papel.

As casas destinadas ao ramo de Teatro, Música e outras atividades Artísticas e Literárias constam da Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - sob o código 93.32.2, Grupo C-9, Som e Imagem e têm indicação de Grau de Risco: Dois.

De acordo com Instrução Normativa nº 17 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, está no Grupo F, Divisão F5 e para cálculo da composição de brigada de incêndio, até 10 funcionários fixos, todos devem ser brigadistas, acima dos 10 fixos 50% do restante deverá ser um brigadista de incêndio, dada à gravidade da ocorrência se acontecer.

QUANTO À ATIVIDADE TEATRAL:

Fluxo do Processo:

Quando da idealização de um espetáculo teatral, há uma divisão de tarefas:

- A parte executiva formada pelos produtores executivos cuida da locação do teatro em que dar-se-ão as apresentações, contratação de profissionais de apoio como: cenógrafos, técnicos de som e luz, cenotécnicos; cuidam da locação de equipamentos necessários tanto para estrutura como para cenário, desde escolha do tecido para o figurino até a preparação da trilha sonora, evidentemente orientados e em comum acordo com o diretor do espetáculo.
- O trabalho dos atores e diretor é limitado na maioria das vezes ao ensaio e apresentação do espetáculo, uma vez que o cuidado com as outras áreas foi mencionado acima.

ORGANIZAÇÃO ANTES DA ESTRÉIA

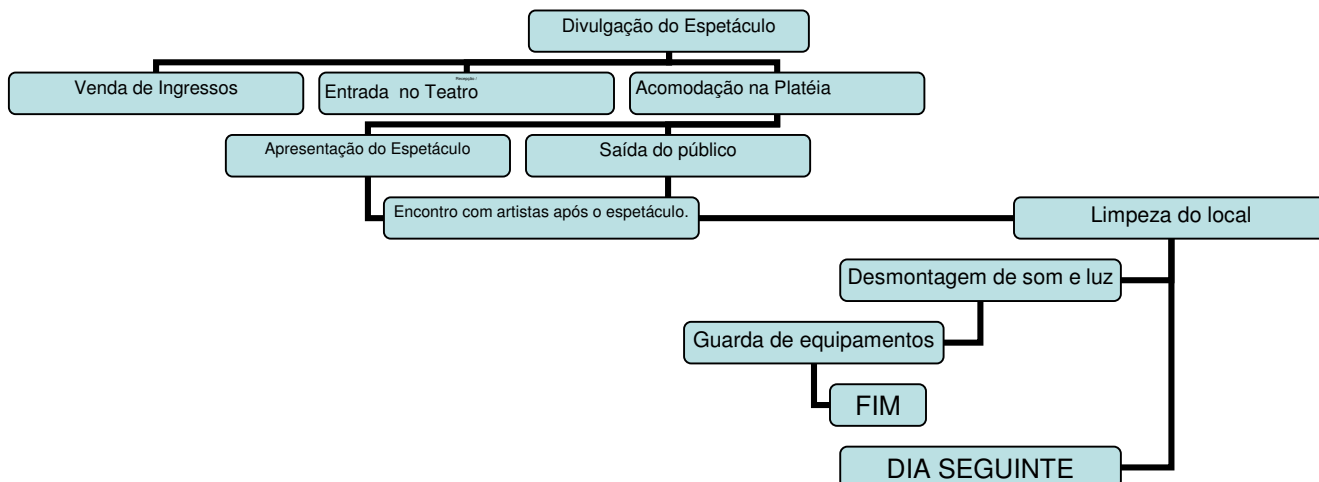
O processo de ensaios é realizado sem presença de público e nem sempre é feito nos palcos, há casos em que as casas dos artistas é o lugar dos ensaios ou alugam salas para ensaio nos teatros que possuem este tipo de serviço.

Paralelamente aos ensaios, a produção cuida e providencia de todo o restante da preparação: construção de cenários, instalação dos componentes do cenário no palco, figurinos; os cenotécnicos, técnicos de luz e som e eletricitista de teatro conhecem seu trabalho e geralmente têm em mãos o mapa de luz, desenhado pelo iluminador ou “light designer”, como é chamado.

Além dos profissionais eventuais (os acima citados), os teatros têm seus trabalhadores fixos, como:

- Funcionários administrativos (pessoal de escritório)
- Funcionários operacionais (limpeza, bilheteria, eletricitistas, técnicos e outros),
- Pessoal de Segurança (brigadistas, socorristas e condutores de público)
- Departamento de Marketing (contatos, imprensa e outros).

Há também os trabalhadores não fixos, que são os que compõem as companhias teatrais. Para melhor ilustração e entendimento, vejamos o organograma a seguir:



FUNÇÕES DOS TRABALHADORES TEATRAIS, SEGUNDO O CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES - CBO:

TÍTULOS

2625-05 Ator - Artista de cinema, Artista de rádio, Artista de teatro, Artista de televisão, Artista dramático, Ator bonequeiro, Ator de cinema, Ator de rádio, Ator de teatro, Ator de televisão, Ator dramático, Ator dublador, Coadjuvante (artístico), Comediante, Contador de história, Declamador, Figurante, Humorista, Mímico, Rádio-ator, Teleator, Teleatriz, Vedete.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Interpretam e representam um personagem, uma situação ou idéia, diante de um público ou diante das câmeras e microfones, a partir de improvisação ou de um suporte de criação (texto, cenário, tema etc) e com o auxílio de técnicas de expressão gestual e vocal.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Não há exigência de escolaridade determinada para o desempenho da ocupação. Atualmente, seguindo tendência à profissionalização na área das artes, é desejável que a sua formação mínima se dê por meio de cursos profissionalizantes de teatro, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. É na prática, junto com um grupo com o qual possa trocar experiências, exercitando o trabalho, que o ator completa sua formação.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham nos mais variados veículos de comunicação como rádio, TV, cinema, teatro, bem como em estúdios de dublagem, manipulando bonecos etc. Algumas de suas características principais são o trabalho em grupos ou equipes, em horários noturnos e/ou irregulares e a multifuncionalidade, ou seja, a atuação, muitas vezes simultânea, em diversos veículos de comunicação ou aplicando seus conhecimentos de representação em diferentes contextos, por exemplo, em eventos, recursos humanos, atividades terapêuticas diversas, atividades

recreativas e culturais, ensino, pesquisa. A grande maioria dos profissionais trabalha como autônomos.

TÉCNICOS EM CENOGRRAFIA

TÍTULOS

3742-05 Cenotécnico (cinema, vídeo, televisão, teatro e espetáculos) - Construtor de cenários.

3742-10 Maquinista de cinema e vídeo - Assistente de estúdio (cinema e vídeo), Cenotécnico de filmagem, Operador de carrinho (travelling), Operador de grua

3742-15 Maquinista de teatro e espetáculos - Maquinista de cenário, Técnico de palco, Técnico de teatro.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Constroem cenários, adereços e mobiliários, a partir de análise de projeto cenográfico e pesquisa de objetos e materiais; executam técnicas afins, como trabalho de carpintaria, serralheria, costura, pintura, modelagem e escultura; montam e adaptam peças de cenários e efeitos especiais; operam maquinaria, como varas elétricas e cenográficas, cortinas, guias, carrinhos sobre trilhos e mecanismos de efeitos especiais; supervisionam atividades relacionadas ao planejamento, orçamento e contratação de serviços e orientam equipes de trabalho.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Para o exercício profissional dos maquinistas de cinema e vídeo e de teatro e espetáculos requer-se Ensino Fundamental completo, seguido de curso de qualificação de duzentas horas-aula e um ano de experiência para o exercício pleno das atividades. Do cenotécnico requer-se curso técnico profissionalizante de nível médio. O desempenho pleno das atividades ocorre após cinco anos de experiência.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham em atividades artísticas e culturais, autônomos. Atuam em equipe, com supervisão ocasional do contratante, em ambientes fechados e em horários irregulares. Em algumas atividades podem trabalhar em grandes alturas, confinados, sujeitos a ruído intenso, a permanecer em posições desconfortáveis durante longos períodos, bem como estar expostos a riscos de acidentes e a materiais tóxicos.

CAIXAS E BILHETEIROS (EXCETO CAIXA DE BANCO)

TÍTULOS

4211-05 Atendente comercial (agência postal) - Atendente comercial em agência postal, Atendente em agência de correios

4211-10 Bilheteiro de transportes coletivos - Agente operacional de estação

4211-15 Bilheteiro no serviço de diversões - Bilheteiro de cinema, Bilheteiro de circo, Bilheteiro de parques de diversão, *Bilheteiro de teatro*

4211-20 Emissor de passagens - Agente de passagens, Agente de passagens aéreas, Agente de reserva de passagens aéreas, Agente de reserva de passagens rodoviárias, Agente de venda de passagens, Bilheteiro de agência, Emissor de passagens aéreas, Emissor de passagens no transporte rodoviário

4211-25 Operador de caixa - Atendente de pedágio, Caixa (supermercado), Caixa de bar, lanchonetes e restaurantes, Caixa de loja, Caixa no comércio, Caixa no serviço de alimentação.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Recebem valores de vendas de produtos e serviços; controlam numerários e valores; atendem o público em agência postal na recepção e entregam objetos postais; recebem contas e tributos e processam remessa e pagamento de numerários por meio postal; vendem bilhetes e ingressos em locais de diversão; processam a arrecadação de prestação de serviço nas estradas de rodagem; vendem bilhetes no transporte urbano e interurbano; fazem reserva e emissão de passagens aéreas e terrestres; prestam informações ao público, tais como, itinerários, horários, preços, locais, duração de espetáculos, viagens, promoções e eventos etc. Preenchem formulários e relatórios administrativos.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

As ocupações dessa família requerem formação inicial equivalente ao Ensino Fundamental completo para o Operador de caixa, Ensino Médio incompleto para o Bilheteiro no serviço de diversão e Ensino Médio completo para os demais. É na prática, exercitando o trabalho, que o trabalhador completará sua formação. Em algumas ocupações é difícil encontrar um profissional com mais de cinco anos de experiência como, por exemplo, os Bilheteiros no serviço de diversão, onde a mão de obra empregada é predominantemente de jovens em seu primeiro emprego o que implica altas taxas de rotatividade.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Atuam em diversas áreas, tais como, correio e telecomunicações, comércio varejista, transportes terrestres e aéreo e atividades recreativas, culturais e desportivas. São empregados com carteira assinada, trabalham de forma individual com supervisão permanente ou ocasional, como é o caso do Emissor de passagem, e em ambientes fechados. Seus horários são: diurno, para o Atendente comercial, e com revezamento de turnos para o restante. Podem trabalhar em locais subterrâneos, como é o caso do Bilheteiro de transportes coletivos que trabalha no metrô. Eventualmente, os Bilheteiros de transportes coletivos e os Bilheteiros no serviço de diversão são expostos a ruído intenso. Podem estar sujeitos a estresse.

CAMAREIROS, ROUPEIROS E AFINS:

TÍTULOS

5133-05 Camareira de teatro - Camareiro de teatro, Guarda-roupa de teatro, Roupeiro de teatro

5133-10 Camareira de televisão - Camareiro de televisão, Encarregado de guarda-roupa de televisão, Guarda-roupa de televisão, Roupeiro de televisão

5133-15 Camareiro de hotel - Arrumadeira de hotel, Arrumador de hotel, Camareira de hotel

5133-20 Camareiro de embarcações - Camareiro no transporte marítimo e fluvial, Comissário de bordo no transporte marítimo

5133-25 Guarda-roupa de cinema - Encarregado de guarda-roupa de cinema, Roupeiro de cinema, Técnica de cinema.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Limpam, arrumam, organizam, vistoriam e abastecem apartamentos, camarotes, camarins, quartos e banheiros, em hotéis, teatros, estúdios de televisão e cinema,

navios e estabelecimentos similares; mantém em ordem, conservam, classificam e organizam os figurinos e vestuários de clientes e atores, identificando e controlando as saídas, devoluções e substituições das roupas e acessórios; atendem e auxiliam os hóspedes e atores em suas solicitações e necessidades pessoais e profissionais.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

O acesso ao emprego ocorre por meio de cursos profissionalizantes básicos de até duzentas horas-aula. Os empregos de Camareiro de embarcações e de hotel são acessíveis a pessoas sem experiência profissional e com escolaridade até a quarta série do Ensino Fundamental. Para as outras ocupações da família é exigido de um a dois anos de experiência e escolaridade de quarta a sétima séries do Ensino Fundamental.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Os Camareiros de hotel e de televisão têm vínculo formal de emprego. Atuam nos ramos de atividade de hotelaria, alimentação, atividades recreativas, culturais e desportivas. Trabalham em equipe, com supervisão permanente ou ocasional. O ambiente de trabalho é fechado, com exceção dos que trabalham em televisão ou cinema que, eventualmente, podem trabalhar a céu aberto. O horário de trabalho é diurno, podendo haver rodízio de turnos no caso dos trabalhadores de hotéis.

CENÓGRAFOS

TÍTULOS

2623-05 Cenógrafo carnavalesco e festas populares

2623-10 Cenógrafo de cinema

2623-15 Cenógrafo de eventos

2623-20 Cenógrafo de teatro

2623-25 Cenógrafo de TV

2623-30 Diretor de arte

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Formulam conceito artístico da cenografia, pesquisando a obra artística, seu contexto histórico, perfil das personagens, autor e conteúdo possibilitando a compreensão do texto, dar corpo às palavras no espaço e no tempo e criar ambientes e atmosferas que valorizam e enfatizam a concepção cênica; elaboram projeto cenográfico a partir de estudos preliminares do espaço cênico, viabilidade na utilização de materiais e ajustes com equipes (artística, técnica e de produção) e acompanham sua concretização, coordenando e supervisionando equipes de cenotécnica, produção cenográfica e outras equipes envolvidas na montagem da cenografia; reelaboram projeto cenográfico para adaptar cenografia a novos lugares e espaços.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

O exercício dessas ocupações requer curso superior completo ou experiência equivalente (Cenógrafo carnavalesco e festas populares). O exercício pleno das atividades ocorre após cinco anos (Diretor de arte), três a quatro anos para as demais ocupações (exceto Cenógrafo carnavalesco). Para o Cenógrafo carnavalesco sem formação universitária requer-se curso básico profissionalizante de duzentas horas aula.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Essa família ocupacional apresenta, além da especificidade teatral, uma evidente expansão de sua inserção na produção cinematográfica, na programação televisiva, shows musicais, espetáculos de dança, festas populares e escolas de samba, sendo muito comum os profissionais trabalharem em várias dessas áreas. Predomina o trabalho autônomo ou em pequenas empresas. Nas escolas de samba atuam sob contrato de prestação de serviços (autônomo/micro-empresas); nas emissoras de televisão predomina vínculo com carteira assinada. Na execução do trabalho formam equipes, variando o grau de autonomia segundo a ocupação. Trabalham em ambientes fechados e em horários irregulares, podendo estar expostos a materiais tóxicos, ruído intenso, altas temperaturas, além de manter-se em posições desconfortáveis por longos períodos e trabalhar sob pressão, levando à situação de estresse.

TRABALHADORES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

TÍTULOS

7156-05 Eletricista de instalações (cenários) - Eletricista de teatro e televisão

7156-10 Eletricista de instalações (edifícios) - Eletricista de instalações comerciais e residenciais,

Eletricista de instalações de prédios, Instalador reparador de equipamento de força.

7156-15 Eletricista de instalações - Eletricista auxiliar, Eletricista de instalações (iluminação a gás neon), Eletricista de instalações (semáforos), Eletricista de instalações elétricas de minas, Eletricista de instalações industriais, Eletricista de planejamento de instalações elétricas, Instalador de antenas de televisão.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino médio e qualificação básica de duzentas horas-aula (Eletricista de instalações) e quatrocentas horas-aula (Eletricista de instalações de cenários e Eletricista de instalação de edifícios). O desempenho pleno das atividades é atingido entre um e dois anos de prática.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Atuam em qualquer ramo de atividade econômica que demande serviços de instalação elétrica, como teatro, construção civil, atividades industriais, comerciais e de serviços. Trabalham como assalariados ou por conta própria. Geralmente trabalham em equipe, com ou sem supervisão ocasional, dependendo se é empregado ou autônomo. Podem trabalhar em grandes alturas, temperaturas baixas ou elevadas, sujeitos aos riscos de trabalho com energia elétrica.

TRABALHADORES DE TRAÇAGEM E

MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS

E DE COMPÓSITOS

TÍTULOS

7242-05 Montador de estruturas metálicas - Colocador de estruturas metálicas, Montador de estruturas de aço

7242-10 Montador de estruturas metálicas de embarcações - Edificador de casco (navios), Montador de estruturas navais, Montador naval, Montador naval (estruturas)

7242-15 Rebitador a martelo pneumático

7242-20 Preparador de estruturas metálicas - Ajudante de estruturas metálicas, Preparador de estruturas de aço

7242-25 Riscador de estruturas metálicas - Riscador de estruturas de aço, Traçador de estruturas metálicas

7242-30 Rebitador, a mão - Cravador de metais, Rebatedor de metais
DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino fundamental e curso básico de qualificação profissional com até duzentas horas-aula. O pleno desempenho das atividades ocorre com a prática no próprio local de trabalho.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Atuam na indústria de transformação, na construção civil, em estaleiros e na indústria aeronáutica. São empregados com carteira assinada, trabalham de forma individual, com supervisão ocasional, em ambiente fechado e em horário diurno. Eventualmente, trabalham expostos a radiação e ruído intenso. A ocupação reparadora de estruturas metálicas vem sendo substituída por Operadores de máquinas. A fixação por rebites tanto na construção civil quanto nas embarcações está sendo substituída pela soldagem.

CAPTADORES DE IMAGENS EM MOVIMENTO

TÍTULOS

3721-05 Diretor de fotografia

3721-10 Iluminador (televisão)

3721-15 Operador de câmera de televisão - Cameraman (cinema), Operador de câmera, Operador de câmera de vídeo

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Captam imagens através de câmeras de cinema e vídeo para a realização de produções cinematográficas, televisivas e multimídia, com teores artísticos, jornalísticos, documentais e publicitários.

Captam imagens em movimento; interpretam visualmente o roteiro; executam conceito fotográfico e organizam produção de imagens, dialogando constantemente com a equipe de trabalho.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Para o exercício dessas ocupações requer-se, no mínimo, o Ensino Médio e curso profissionalizante de até duzentas horas-aula (iluminador e operador de câmera de TV e vídeo) e curso técnico de nível médio (diretor de fotografia). O desempenho pleno das atividades ocorre após três ou quatro anos de experiência.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham em atividades culturais, desportivas e de entretenimento, em empresas privadas ou públicas, fundações e órgãos da administração pública, como assalariados (iluminador e operador de câmera) ou autônomos (diretor de fotografia). O trabalho é desenvolvido em equipe, sob supervisão permanente, nos mais diversos ambientes, em horários irregulares. No exercício de algumas atividades, podem permanecer em posições desconfortáveis por períodos prolongados, bem como estar expostos aos efeitos de ruído intenso, altas temperaturas, grandes alturas e sujeitos a pressões por cumprimento de horas.

FUNÇÕES DOS TRABALHADORES TEATRAIS, SEGUNDO A LEI 6533/78

A Lei 6533/78 regulamenta e dispõe sobre as profissões envolvidas no ramo de entretenimento, vejamos a seguir as atribuições de cada uma dessas profissões, segundo a Lei:

Ator - Cria, interpreta e representa uma ação dramática baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros e outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao espectador o conjunto de idéias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor; atua em locais onde apresentam espetáculos de diversões públicas e/ou nos demais veículos de comunicação.

Auxiliar de Iluminador - Presta auxílio direto ao Iluminador na operação dos sistemas de luz, transporte e montagem dos equipamentos. Cuida da limpeza e conservação dos equipamentos, materiais e instrumentos indispensáveis ao desempenho da função.

Cenógrafo - Cria, projeta e supervisiona, de acordo com o espírito da obra, a realização, e montagem de todas as ambientações e espaços necessários à cena; determina os materiais necessários; dirige a preparação, montagem e remontagem das diversas unidades de trabalho. Nos filmes de longa metragem exerce, ainda, as funções de Diretor de Arte.

Cenotécnico - Planeja, coordena, constrói, adapta e executa todos os detalhes de material, serviços e montagens dos cenários, segundo maquetes, croquis e plantas fornecidas pelo Cenógrafo.

Eletricista de Teatro - Encarrega-se da guarda, manutenção e adequada instalação do equipamento elétrico e de iluminação do espetáculo, distribuindo de acordo com as indicações do Diretor de Fotografia; determina as especificações dos geradores a serem utilizados. Faz colocação dos refletores em varas, cabeamento e instalação desses equipamentos em mesas e racks.

Figurista - Cria e projeta os trajes e complementos usados pelo elenco e figuração, executando o projeto gráfico dos mesmos; indica os materiais a serem utilizados; acompanha, supervisiona e detalha a execução do projeto.

Guarda-Roupeiro - Encarrega-se da conservação das peças de vestuário utilizadas no espetáculo ou produção, auxilia o elenco e a figuração a vestir as indumentárias, organiza a guarda e embalagem dos figurinos, em caso de viagem.

Microfonista - Assiste o Técnico de Som; monta e desmonta o equipamento zelando, pelo seu bom estado; posiciona os microfones; confecciona os boletins de som.

Técnico em Efeitos Especiais Cênicos - Realiza e/ou opera, durante as filmagens, mecanismos que permitem a realização de cenas exigidas pelo roteiro cinematográfico, cujo efeito dá ao espectador convencimento da ação pretendida pelo Diretor Cinematográfico.

Técnico de Som - Realiza a interpretação e registro durante as filmagens, dos sons requeridos pelo Diretor Cinematográfico, indica o material adequado ao seu trabalho e à equipe que o assiste; examina e aprova, do ponto de vista sonoro, as locações internas e externas, cenários e figurinos, orienta o microfonista, acompanha o acabamento do filme, a transcrição do material gravado para magnético perfurado, a miragem e a transcrição e a transcrição ótica.

A fim de explicitar toda a parte legal e não deixar dúvidas segue a Lei citada na íntegra no Anexo 1 deste trabalho.

FUNÇÕES DOS TRABALHADORES TEATRAIS, SEGUNDO O DECRETO 82.385/78 QUE REGULAMENTA LEI 6533/78

Abaixo, o Quadro Anexo descrito relaciona todas as funções dos profissionais envolvidos no ramo de entretenimento teatral; se comparadas ao Código Brasileiro de Ocupações, há disparidades entre as funções elencadas.

QUADRO ANEXO ao Decreto nº 82.385/78

Definição das funções de Técnico Cinematográfico

Lei 6.533: cria a profissão de Artista e Técnico

Decreto 82.385: regulamenta a Lei 6.533

Aderecista - Monta, transforma ou duplica, utilizando-se de técnicas artesanais, objetos cinematográficos e de indumentária, segundo orientação do cenógrafo e/ou figurinista.

Animador - Executa a visualização do roteiro, modelos dos personagens e os layouts de cena, conforme orientação do Diretor de Animação.

Arquivista de Filmes - Organiza, controla e mantém sob sua guarda filmes e material publicitário em arquivos apropriados; avalia e relata o estado do material publicitário em arquivos apropriados; avalia e relata o estado do material, coordenando os trabalhos de revisão e reparos das cópias, quando possível ou necessário, com o auxílio do Revisor.

Assistente de Animação - Transfere para o acetato os lay-outs do Animador e do Assistente de Animador.

Assistente de Animador - Completa o planejamento de Animador intercalando os desenhos; faz pequenas animações.

Assistente de Câmera de Cinema - Assiste o Operador de Câmera e o Diretor de Fotografia; monta e desmonta a câmera de cinema e seus acessórios; zela pelo bom estado deste equipamento, carrega e descarrega chassis, opera o foco, a zoom e o diafragma, redige os boletins de câmera, prepara o material a ser encaminhado ao laboratório, realiza os testes de verificação de equipamento.

Assistente de Cenografia - Assiste o Cenógrafo em suas atribuições; coleta dados e realiza pesquisas relacionadas com o projeto cenográfico.

Assistente de Diretor Cinematográfico - Assiste o Diretor Cinematográfico em suas atividades, desde a preparação da produção até o término das filmagens; coordena as comunicações entre o Diretor de Produção Cinematográfico e o conjunto da equipe e do elenco; colabora na análise técnica do roteiro, do plano e da programação diária de filmagens ou ordem do dia; supervisiona o recebimento e distribuição dos elementos requisitados na ordem do dia; coordena e dinamiza as atividades, visando o cumprimento da programação estabelecida.

Assistente de Montador Cinematográfico - Encarrega-se da coordenação, classificação e sincronização do som e imagem do copião; executa os cortes indicados pelo Montador Cinematográfico; classifica e ordena as sobras de som e imagem; sincroniza as diversas pistas componentes da trilha sonora do filme.

Assistente de Montador de Negativo - Assiste o Montador de Negativo em suas atribuições; prepara o material e equipamento a ser utilizado; acondiciona as sobras de material.

Assistente de Operador de Câmera de Animação - Assiste o Operador de Câmera no processo de filmagens de animação.

Assistente de Produtor Cinematográfico - Assiste o Diretor de Produção Cinematográfica no desempenho de suas funções.

Assistente de Revisor e Limpador - Encarrega-se da revisão e limpeza de películas e fitas magnéticas.

Assistente de Trucador - Assiste o Trucador Cinematográfico em suas atribuições.

Ator - Cria, interpreta e representa uma ação dramática baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros e outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos

vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao espectador o conjunto de idéias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor; atua em locais onde apresentam espetáculos de diversões públicas e/ou nos demais veículos de comunicação.

Auxiliar de Iluminador - Presta auxílio direto ao Iluminador na operação dos sistemas de luz, transporte e montagem dos equipamentos. Cuida da limpeza e conservação dos equipamentos, materiais e instrumentos indispensáveis ao desempenho da função.

Auxiliar de Tráfego - Encarrega-se do encaminhamento dos filmes aos seus devidos setores.

Carpinteiro - Prepara material em madeira para cenografia e outras destinações.

Cenarista de Animação - Executa os cenários necessários para cada plano, cena e seqüência da animação conforme os lay outs de cena e orientação do Chefe de Arte e do Diretor de Animação.

Cenógrafo - Cria, projeta e supervisiona, de acordo com o espírito da obra, a realização, e montagem de todas as ambientações e espaços necessários à cena; determina os materiais necessários; dirige a preparação, montagem e remontagem das diversas unidades de trabalho. Nos filmes de longa metragem exerce, ainda, as funções de Diretor de Arte.

Cenotécnico - Planeja, coordena, constrói, adapta e executa todos os detalhes de material, serviços e montagens do cenários, segundo maquetes, croquis e plantas fornecidas pelo Cenógrafo.

Chefe de Arte de Animação - Coordena o trabalho dos Coloristas e da copiadora eletrostática.

Colador-Marcador de Sincronismo - Tira as pontas de sincronismo, ao mesmo tempo em que faz a marca do ponto sincrônico do anel anterior, colocando, por meio de emendas, o rolo de filme e de magnético em seu estado original.

Colorista de Animação - Colore os desenhos impressos no acetato sob a supervisão do Chefe de Arte.

Conferente de Animação - Confere o trabalho dos Coloristas; auxilia na filmagem; cuida do mapa de animação e dá ordem dos desenhos e cenários, separando-os por planos e cenas.

Continuista de Cinema - Assiste o Diretor Cinematográfico no que se refere ao encandeamento e continuidade da narrativa, cenários, figurinos, adereços,

maquilagem, penteados, luz, ambiente, profundidade de campo, altura e distância da câmera; elabora boletins de continuidade e controla os de som e de câmera; anota diálogos, ações, minutagens, dados de câmera e horário das tomadas; prepara a claquete; informa a produção dos gastos diários de negativo e fita magnética.

Contra-Regra de Cena - Encarrega-se da guarda, conservação e colocação dos objetos de cena sob orientação do Cenógrafo.

Cortador-Colador de Anéis - Corta os trechos marcados do copião ou cópia do trabalho seguindo a numeração feita pelo Marcador de Anéis.

Diretor de Animação - Cria o planejamento de animação do filme, os lay outs de cena, guias de animação, movimentos de câmera; supervisiona o processo de produção, inclusive trilha sonora; é o responsável pela qualidade do filme.

Diretor de Arte - Cria, conceitua, planeja e supervisiona a produção de todos os componentes visuais de um filme ou espetáculo; traduz em formas concretas as relações dramáticas imaginadas pelo Diretor Cinematográfico e sugeridas pelo roteiro; define a construção plástico-emocional de cada cena e de cada personagem dentro do contexto geral do espetáculo; verifica e elege as locações; as texturas, a cor e os efeitos visuais desejados, junto ao Diretor Cinematográfico e ao Diretor de Fotografia; define e conceitua o espetáculo estabelecendo as bases sob as quais trabalharão o Cenógrafo, o Figurinista, o Maquiador, o Técnico em Efeitos Especiais Cênicos, os gráficos e os demais profissionais necessários supervisionando-os durante as diversas fases de desenvolvimento do projeto.

Diretor de Arte de Animação - Responsável pelo visual gráfico dos filmes de animação; cria os personagens e os cenários do filme.

Diretor Cinematográfico - Cria a obra cinematográfica, supervisionando e dirigindo sua execução, utilizando recursos humanos, técnicos e artísticos; dirige artisticamente e tecnicamente a equipe e elenco; analisa e interpreta o roteiro do filme, adequando-o à realização cinematográfica sob o ponto de vista técnico e artístico; escolhe a equipe técnica e o elenco; supervisiona a preparação da produção; escolhe locações, cenários, figurinos, cenografias e equipamentos; dirige ou supervisiona montagem, dublagem, confecção da trilha musical e sonora, e todo o processamento do filme até a cópia final; acompanha a confecção do trailer, do avant-trailer.

Diretor de Dublagem - Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a dublagem do filme; esquematiza a produção, programa nos horários de trabalho, orienta a interpretação e o sincronismo do Ator sobre sua imagem ou de outrem.

Diretor de Fotografia - Interpreta com imagens o roteiro cinematográfico, sob a orientação do Diretor Cinematográfico; mantém o padrão técnico e artístico da imagem; durante a preparação do filme, seleciona e aprova o equipamento

adequado ao trabalho, indicando e/ou aprovando os técnicos sob sua orientação, o tipo de negativo a ser adotado, os testes de equipamento, examina e aprova locações interiores e exteriores, cenários e vestuários; nas filmagens orienta o Operador de Câmera, Assistente de Câmera, Eletricistas, Maquinistas e supervisiona o trabalho do Continuista e do Maquiador, sob o ponto de vista fotográfico; no acabamento do filme, quando conveniente ou necessário, acompanha a cópia final, em laboratório, durante a marcação de luz.

Diretor de Produção Cinematográfica - Mobiliza e administra recursos humanos, técnicos, artísticos e materiais para a realização do filme; racionaliza e viabiliza a execução do projeto, mediante análise técnica do roteiro, em conjunto com Diretor Cinematográfico ou seu Assistente; administra financeiramente a produção.

Editor de Áudio - Encarrega-se da revisão e sincronização dos diálogos dublados; sincroniza as bandas internacionais e marca as correções a serem feitas na mixagem.

Eletricista de Cinema - Encarrega-se da guarda, manutenção e adequada instalação do equipamento elétrico e de iluminação do filme, distribuindo de acordo com as indicações do Diretor de Fotografia; determina as especificações dos geradores a serem utilizados.

Figurante - Participa, individual ou coletivamente, como complementação de cena.

Figurista - Cria e projeta os trajes e complementos usados pelo elenco e figuração, executando o projeto gráfico dos mesmos; indica os materiais a serem utilizados; acompanha, supervisiona e detalha a execução do projeto.

Fotógrafo de Cena - Fotografa durante as filmagens, cenas do filme para efeito de divulgação e confecção de material publicitário; indica o material adequado ao seu trabalho; trabalha em conjunto com o Diretor Cinematográfico e o Diretor de Fotografia.

Guarda-Roupeiro - Encarrega-se da conservação das peças de vestuário utilizadas no espetáculo ou produção, auxilia o elenco e a figuração a vestir as indumentárias, organiza a guarda e embalagem dos figurinos, em caso de viagem.

Letrista de Animação - Executa os letreiros ou créditos para produções cinematográficas.

Maquiador de Cinema - Encarrega-se da maquilagem ou caracterização do elenco e figuração de um filme, sob orientação do Diretor Cinematográfico, em comum acordo com o Diretor de Fotografia; indica os produtos a serem utilizados em seu trabalho.

Maquinista de Cinema - Encarrega-se do apoio direto ao Operador de Câmera, Assistente de Câmera e Eletricista no que se refere ao material maquinária; instala e opera equipamentos destinados à fixação e/ou movimentação de câmera.

Marcador de Anéis - Executa a marcação dos anéis de dublagem, no copião ou cópia de trabalho.

Microfonista - Assiste o Técnico de Som; monta e desmonta o equipamento zelando, pelo seu bom estado; posiciona os microfones; confecciona os boletins de som.

Montador de Filme Cinematográfico - Monta e estrutura do filme em sua forma definitiva, sob a orientação do Diretor Cinematográfico, a partir do material de imagem e som, usando seus recursos artísticos, técnicos e equipamentos específicos; zela pelo bom estado e conservação das pistas sonoras, faz o plano de mixagem, participando da mesma; orienta o Assistente de Montagem.

Montador de Negativo - Monta negativos de filmes cinematográficos a partir do copião montado, respeitando os cortes e a marcação do Montador de Filme Cinematográfico.

Operador de Câmera - Opera a câmera cinematográfica a partir das instruções do Diretor Cinematográfico e do Diretor de Fotografia; enquadra as cenas do filme; indica os focos e os movimentos de zoom e câmera.

Operador de Câmera de Animação - Filma os desenhos em equipamento especial responsabilizando-se pela qualidade fotográfica do filme.

Operador de Gerador - Encarrega-se da manipulação e operação do gerador e corrente elétrica durante as filmagens.

Operador de Vídeo - Responsável pela qualidade de imagem no vídeo, operando os controles aumentando ou diminuindo o vídeo e pedestal, alinhando as câmeras, colocando os filtros adequados e corrigindo as aberturas de diafragma.

Operador de Telecine - Opera projetores de telecine, comunicando-os de acordo com as necessidades de utilização; efetua ajustes operacionais nos projetores (foco, filamento e enquadramento).

Operador de Áudio - Opera a mesa de audio durante gravações, respondendo por sua qualidade.

Pesquisador Cinematográfico - Coleta e organiza dados e materiais, desenvolve pesquisas no sentido de preservação da memória cinematográfica, sob qualquer forma, quer fílmica, bibliográfica, fotográfica e outras.

Pintor Artístico - Executa o trabalho de pintura dos cenários; prepara cartazes para utilização nos cenários; amplia quadros e telas; zela pela guarda e conservação dos materiais e instrumentos de trabalho, indispensáveis à execução de sua tarefa.

Projecionista de Laboratório - Opera projetor cinematográfico especialmente preparado para os trabalhos de estúdio de som.

Revisor de Filme - Executa a revisão e reparo das cópias de filmes, verificando as condições materiais das mesmas, sob coordenação dos Arquivistas de Filmes.

Roteirista de Animação - Cria, a partir de uma idéia, texto, ou obra literária, sob a forma de argumento ou roteiro de animação, narrativa com seqüências de ação, com ou sem diálogos, a partir do qual se realiza o filme de animação.

Roteirista Cinematográfico - Cria ,a partir de uma idéia, texto ou obra literária, sob a forma de argumento ou roteiro cinematográfico, narrativa com seqüências de ação, com ou sem diálogos, a partir da qual se realiza o filme.

Técnico em Efeitos Especiais Cênicos - Realiza e/ou opera, durante as filmagens, mecanismos que permitem a realização de cenas exigidas pelo roteiro cinematográfico, cujo efeito dá ao espectador convencimento da ação pretendida pelo Diretor Cinematográfico.

Técnico em Efeitos Especiais Óticos - Realiza e elabora trucagens, durante as filmagens, com acessórios complementares à câmera, sem a utilização de laboratório de imagens ou truca.

Técnico de Finalização Cinematográfica - Acompanha as trucagens e faz o tráfego de laboratórios, supervisionando a qualidade do material trabalhado, na área do filme publicitário.

Técnico de Manutenção Eletrônica - Encarrega-se da conservação, manutenção e reparo do equipamento eletrônico de um estúdio de som.

Técnico de Manutenção de Equipamento Cinematográfico - Responsável pelo bom andamento das máquinas, com profundo conhecimento de mecânica e/ou eletrônica cinematográfica.

Técnico Operador de Caracteres - Opera os caracteres nos programas gravados, filmes, vinhetas, chamadas, conforme roteiro da produção.

Técnico Operador de Mixagens - Encarrega-se de reunir, em uma única pista, todas as pistas sonoras de um filme, após submetê-las a vários processos de equalização sonora.

Técnico de Som - Realiza a interpretação e registro durante as filmagens, dos sons requeridos pelo Diretor Cinematográfico, indica o material adequado ao seu trabalho e à equipe que o assiste; examina e aprova, do ponto de vista sonoro, as locações internas e externas, cenários e figurinos, orienta o microfonista, acompanha o acabamento do filme, a transcrição do material gravado para magnético perfurado, a miragem e a transcrição e a transcrição ótica.

Técnico de Tomada de Som - Realiza a gravação de vozes, ruídos e músicas, em estúdio de som; opera a mesa de gravação; executa equalizações sonoras.

Técnico em Transferência Sonora - Realiza a transferência de sons gravados em discos, fitas magnéticas ou negativo ótico; realiza testes de ajuste do equipamento e da qualidade do negativo ótico revelado.

ASPECTOS PREVENICIONISTAS

Se do ponto de vista Legal há divergências entre as profissões e funções, conforme observado nas Leis supra inseridas, sob a ótica prevencionista não há como esquecer deste ou daquele profissional envolvido, uma vez que é nossa função zelar primeiramente pela preservação da integridade física e da vida do trabalhador.

A Lei menciona como deve ser o contrato de trabalho formal, mas na maioria das vezes ele não ocorre, porque grande parte dos teatros não possui técnicos fixos e as companhias de teatros contratam técnicos sem verificação prévia de sua formação e habilitação para exercício da função, sendo justamente neste tipo de contratação informal de pessoas não habilitadas que há grande exposição a riscos e acidentes.

Para assegurar a integridade física do trabalhador bem como a manutenção patrimonial, o Ministério do Trabalho implantou as Normas Regulamentadoras (de 01 a 32) sancionadas e promulgadas através do Decreto 6514/1978. A seguir faremos um estudo das NR's aplicáveis ao ramo teatral e um paralelo da realidade dos técnicos teatrais hoje:

NR-05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

Como já citados no início deste estudo de caso, 13 teatros foram visitados a fim de conhecermos como se dá a prevenção de acidentes nas Casas de Entretenimento. Para nosso espanto e admiração, somente os teatros localizados dentro de Shopping Centers têm funcionários integrados à CIPA do Shopping, mas uma CIPA especial para o Teatro foi encontrada somente em um teatro dos que foram visitados.

Para este item, concluímos que os próprios profissionais do ramo, por não terem uma CIPA presente, desconhecem os riscos a que estão expostos em cada turno de trabalho, pois nem todos têm turnos fixos de 40 horas semanais.

NR-06 - Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Faremos a seguir um levantamento dos EPI's necessários algumas funções descritas:

FUNÇÃO	EPI INDICADO	DETECTADO:
Bilheteiro:	Cadeira com encosto à altura do balcão	Em 8 teatros
Auxiliares de Limpeza:	Botas, Indumentária, Luvas, óculos.	Em 3 teatros
Eletricista de Teatro:	Calçado de Segurança, roupas de brim, luvas diversas, óculos, cadeirinha, corda solteira, ferramentas com isolamento para 1000V., capacete, cintos e mosquetões.	O comum é que cada técnico compre seu equipamento, pois as companhias contratantes não fornecem EPI, nem os teatros que têm eletricista fixo.
Técnico de Som:	Luvas, protetor auricular, calçado de segurança, ferramentas com isolamento, óculos.	Em apenas um teatro.
Técnico de Luz:	Calçado de Segurança, roupas de brim, luvas diversas, óculos, cadeirinha, corda solteira, ferramentas com isolamento para 1000V., capacete, cintos e mosquetões.	O comum é que cada técnico compre seu equipamento, pois as companhias contratantes não fornecem EPI, nem os teatros que têm técnico fixo.
Cenógrafo:	Capacete e EPI's indicados a escritórios (função administrativa): Suporte para teclado, esteira ergonômica, monitor ao alcance dos olhos, cadeira com encosto e acento com	Não encontrado

	bordas arredondadas.	
Cenotécnico:	Calçado de Segurança, roupas de brim, luvas diversas, óculos, cadeirinha, corda solteira, ferramentas com isolamento para 1000V., capacete, cintos e mosquetões.	O comum é que cada técnico compre seu equipamento, pois as companhias contratantes não fornecem EPI, nem os teatros que têm cenotécnico fixo.
Ator:	Por usar vários tipos de figurinos em palco, não usa EPI's durante os espetáculos. Durante os ensaios, calçado de segurança.	Não encontrado
Diretor:	Trabalha sentado na platéia, sem necessidade do uso. Quando vistoria o cenário, calçado de segurança e capacete.	Não encontrado
Produtor:	Capacete e EPI's indicados a escritórios (função administrativa): Suporte para teclado, esteira ergonômica, monitor ao alcance dos olhos, cadeira com encosto e acento com bordas arredondadas.	Não encontrado.

NR-07 Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO:

Não evidenciamos nas visitas aos teatros um sequer em que houvesse o Programa adotado nem como apenas encontramos o SESMT - Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho apenas nos Shoppings, o Serviço Médico atende aos funcionários do shopping cujo posto de trabalho é o teatro.

NR-08 - Edificações:

As casas de entretenimento são construídas com normas específicas e os alvarás de funcionamento são liberados mediante documentação específica para o fim. Entretanto, no que diz respeito à colocação equipamentos de proteção coletiva - EPC's - e demais itens, devem obedecer ao contido na NR-08, a seguir:

8.3. Circulação.

8.3.1. Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (108.003-2 / I1)

8.3.2. As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos. (108.004-0 / I2)

8.3.3. Os pisos, as escadas e rampas devem oferecer resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas, para as quais a edificação se destina. (108.005-9 / I2)

8.3.4. As rampas e as escadas fixas de qualquer tipo devem ser construídas de acordo com as normas técnicas oficiais e mantidas em perfeito estado de conservação. (108.006-7 / I2)

8.3.5. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados materiais ou processos antiderrapantes.

8.4. Proteção contra intempéries.

8.4.1. As partes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, devem, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade. (108.012-1 / I1)

8.4.2. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho devem ser, sempre que necessário, impermeabilizados e protegidos contra a umidade. (108.013-0 / I1)

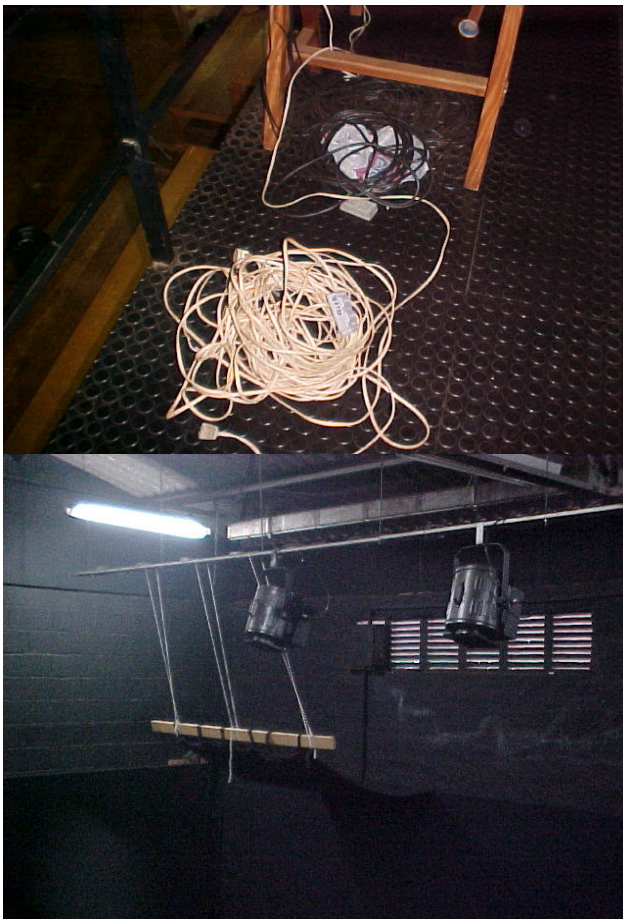
8.4.3. As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as chuvas. (108.014-8 / I1).

8.4.4. As edificações dos locais de trabalho devem ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação. (108.015-6 / I1)

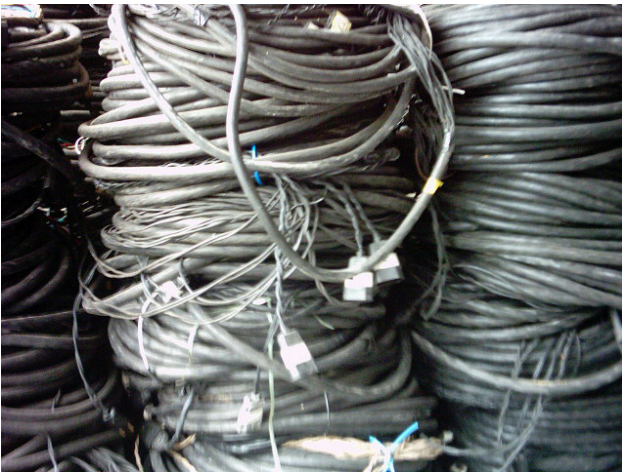
Se, como já citado, as companhias de teatro e os teatros que têm técnicos fixos contratados não fornecem o EPI, contrariando o disposto na NR-06 e CLT, garantir as condições de segurança em eletricidade é uma prática adotada em poucos teatros, na maioria dos casos, o que vemos é uma seqüência de soluções técnicas alternativas, as chamadas gambiarras, que além de arriscar a vida dos profissionais técnicos, coloca em risco também a vida dos espectadores. Tal situação evidencia-se pelas seguintes fotos:



Fiação exposta, emaranhada, que pode provocar curtos-circuitos bem como quedas dos técnicos que as utilizam.



Mas nem tudo em casas de entretenimento é erro e risco, há profissionais que zelam pelo material que usam e desta maneira diminuem o risco diário a que estão expostos:





As fotos acima evidenciam bastidores organizados e limpos, do que concluímos que limpeza e organização são fatores para desenvolvimento de um trabalho sem riscos, ou seja, as primeiras fotos são sinônimas de atos inseguros.

NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade:

A principal razão da abordagem da NR-10 neste Estudo é a função exercida pelos Eletricistas de Teatros, Técnicos de Som, Técnicos de Luz e Cenotécnicos estar estritamente ligada à eletricidade. Apenas como exemplo, cada refletor usado em um espetáculo tem potência de 1000W, em apenas um equipamento. O risco de acidentes com eletricidade é iminente e as histórias envolvendo acidentes elétricos entre os profissionais de teatro existem e em quantidade suficiente para alertar as autoridades fiscais do trabalho sobre este risco.

A NR-10 não exclui de seu texto os técnicos teatrais, conforme segue. A fim de elucidação do que ocorre, faremos inserções de comentários baseados nas pesquisas respondidas por 57 técnicos teatrais de todos o país, cujo teor da pesquisa constará em outro tópico deste Estudo:

10.1. Esta Norma Regulamentadora - NR fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas, incluindo projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação e, ainda, a segurança de usuários e terceiros. **(como podemos observar, o item acima refere-se a técnicos teatrais, outros empregados de casas de entretenimento bem como espectadores)**

10.1.1. As prescrições aqui estabelecidas abrangem todos os que trabalham em eletricidade, em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica. **(Cenotécnicos, Técnicos de Som, Técnicos de Luz, Eletricista de Teatro)**

10.1.2. Nas instalações e serviços em eletricidade, devem ser observadas no projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação, as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na falta destas, as normas internacionais vigentes. (110.001-7 / I2) (Quem concebe os projetos não visualiza o Técnico na outra ponta, do contrário não haveria tantos chicotes e extensões e pinos T em meio aos refletores usados).

10.2. Instalações.

10.2.1. Proteção contra o risco de contato.

10.2.1.1. Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas e executadas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes. (110.002-5 / I2) (Na maioria das casas, segundo os técnicos entrevistados, não é o que ocorre).

10.2.1.2. As partes de instalações elétricas a serem operadas, ajustadas ou examinadas, devem ser dispostas de modo a permitir um espaço suficiente para trabalho seguro. (110.003-3/ I2) (O modo mais usual de acesso às varas de refletores são escadas em A nem sempre novas e seguras. Há teatros com acesso superior às varas, chamados “varandas”, como o caso dos teatros dos CÉUS, Teatro Augusta, Frei Caneca, Procópio Ferreira, mas poucos dispõem desta comodidade para os técnicos, mas nestas varandas raramente os técnicos conseguem ficar em pé, pois a altura entre varanda e teto é muito baixa e permite que se caminhe em estilo “cat walk”).

10.2.1.3. As partes das instalações elétricas, não cobertas por material isolante, na impossibilidade de conservarem distâncias que evitem contatos casuais, devem ser isoladas por obstáculos que ofereçam, de forma segura, resistência a esforços mecânicos usuais. (110.004-1 / I2)

10.2.1.4. Toda instalação ou peça condutora que não faça parte dos circuitos elétricos, mas que, eventualmente, possa ficar sob tensão, deve ser aterrada, desde que esteja em local acessível a contatos. (110.005-0 / I2) (A maioria dos teatros, com exceção feita aos CEU's e o Teatro Procópio Ferreira não conta com aterramento para os equipamentos de iluminação cênica).

10.2.1.5. O aterramento das instalações elétricas deve ser executado, obedecido ao disposto no subitem 10.1.2.

(110.006-8 / I2)

10.2.1.6. As instalações elétricas, quando a natureza do risco exigir e sempre que tecnicamente possível, devem ser providas de proteção complementar, através de controle à distância, manual e/ou automático. (110.007-6 / I2) (É comum nos teatros a presença dos dispositivos para acionamento e desligamento de controles apenas na cabine de operação, não havendo outro lugar onde a alimentação de energia possa ser interrompida. Em caso de acidente, até que alguém desligue a fonte o trabalhador sofrerá descarga elétrica por tempo suficiente para conseqüências irreversíveis)

10.2.1.7. As instalações elétricas que estejam em contato direto ou indireto com a água e que possam permitir fuga de corrente devem ser projetadas e executadas, considerando-se as prescrições previstas no subitem 10.1.2, em especial quanto a blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento. (110.008-4 / I2) (Em shows este efeito pode ser utilizado com mais freqüência, em teatro já é mais difícil)

10.2.3.7. Os circuitos elétricos com finalidades diferentes, tais como telefonia, sinalização, controle e tração elétrica, devem ser instalados, observando-se os cuidados especiais quanto à sua separação física e identificação. (110.019-0 / I1)

10.2.3.8. Os Quadros de Distribuição e Painéis de Controle devem ser projetados, instalados, mantidos e operados, considerando-se as prescrições previstas nos subitens 10.1.2 e 10.3.2.4 e, em especial, as prescrições referentes à localização, iluminação, visibilidade, identificação dos circuitos e aterramento. (110.020-3 / I2)
(Segundo entrevistas, este item nem sempre é respeitado)

10.2.4.1. As instalações elétricas, destinadas à utilização de eletrodomésticos, em locais de trabalho e de ferramentas elétricas portáteis, devem atender às prescrições dos subitens 10.2.1.4 e 10.2.1.7 e, ainda, quanto à tomada de corrente, extensões de circuito, interruptores de correntes, especificação e qualidade dos condutores devem obedecer às prescrições previstas no subitem 10.1.2. (110.024-6 / I2) (É comum que técnicos levem consigo furadeiras e parafusadeiras)

10.2.4.1.1. É proibida a ligação simultânea de mais de um aparelho à mesma tomada de corrente, com o emprego de acessórios que aumentem o número de saídas, salvo se a instalação for projetada com essa finalidade. (110.025-4 / I2)
(Esta proibição não é observada nem obedecida na maioria dos teatros do país, segundo evidenciado nas fotos já colocadas).

10.2.4.3. Todo motor elétrico deve possuir dispositivo que o desligue automaticamente toda vez que, por funcionamento irregular, represente risco iminente de acidente. (110.027-0 / I2) (os raques onde são instalados os refletores já vêm de fábrica com disjuntores que desarmam com tensão ou aquecimento elevados)

10.2.4.4. Os equipamentos de iluminação devem ser especificados e mantidos durante sua vida útil, de forma a garantir os níveis de iluminamento contidos na Norma Regulamentadora - NR 15 e posicionados de forma a garantir condições seguras de manutenção. (110.028-9 / I1) (A maioria dos teatros não obedece a esta regra).

10.2.4.5. Os equipamentos de iluminação devem ser de tipo adequado ao ambiente em que serão instalados e possuir proteção externa adequada. (110.029-7 / I1) (Os equipamentos de iluminação cênica são caros, há teatros que não fazem economia com estes aparelhos e exigem sua manutenção periódica, entretanto, outros teatros montam aparelhos "Franksteins", ou seja, os técnicos retiram peças em bom estado de aparelhos quebrados para montar outro aparelho, e assim vida útil, manutenção e segurança deles próprios e dos espectadores são colocadas em risco).

10.2.4.6. As lâmpadas elétricas portáteis serão utilizadas unicamente onde não possa ser conseguida uma iluminação direta dentro dos níveis de iluminamento previstos na NR 15. (110.030-0 / I1) (Geralmente não se usa lâmpada portátil em teatros).

10.2.4.7. Os aparelhos portáteis de iluminação devem ser construídos e utilizados de acordo com o subitem 10.1.2. (110.031-9)

10.3.1. Proteção do trabalhador.

10.3.1.1. No desenvolvimento de serviços em instalações elétricas devem ser previstos Sistemas de Proteção Coletiva - SPC através de isolamento físico de

áreas, sinalização, aterramento provisório e outros similares, nos trechos onde os serviços estão sendo desenvolvidos. (110.033-5 / I2) (Poucos teatros têm este Sistema adotado)

10.3.1.1.1. Quando, no desenvolvimento dos serviços, os sistemas de proteção coletiva forem insuficientes para o controle de todos os riscos de acidentes pessoais, devem ser utilizados Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como varas de manobra, escadas, detectores de tensão, cintos de segurança, capacetes e luvas, observadas as prescrições previstas no subitem 10.1.2. (110.034-3 / I3) (A maioria dos técnicos teatrais so terá EPI sem comprarem por iniciativa própria, já sobre os EPCs, a maioria dos teatros possuem o básico previsto em Lei, mas nem sempre os extintores estão com recarga em prazo de validade em ordem).

10.3.1.2. As ferramentas manuais utilizadas nos serviços em instalações elétricas devem ser eletricamente isoladas, merecendo especiais cuidados as ferramentas e outros equipamentos destinados a serviços em instalações elétricas sob tensão. (110.035-1 / I2) (Já comentado)

10.3.1.3. Todo equipamento elétrico, tais como motores, transformadores, capacitores, devem conter, nas suas especificações, o seu espectro sonoro em faixas de oitava freqüência, para controle do seu nível de pressão sonora. (110.036-0 / I1)

10.3.2.4. É proibido o acesso e a permanência de pessoas não autorizadas em ambientes próximos a partes das instalações elétricas que ofereçam riscos de danos às pessoas e às próprias instalações. (110.040-8 / I2) (É igualmente comum que som e luz de espetáculos sejam operados por parentes de alguém da companhia de teatro, ou seja, desrespeito total ao técnico profissional e às normas de segurança).

10.3.2.7. As instalações elétricas devem ser inspecionadas por profissionais qualificados, designados pelo responsável pelas instalações elétricas nas fases de execução, operação, manutenção, reforma e ampliação. (110.044-0 / I2)

10.3.2.10. É proibido guardar objetos estranhos à instalação próxima das partes condutoras da mesma. (110.049-1 / I1) (Muitas vezes as pessoas indicadas pela companhia e sem qualificação profissional tentam dar soluções aos problemas ocorridos, gerando muitas vezes problemas de proporção maior, pois são poucos os teatros que possuem oficiais de manutenção próprios e em turnos fixos de trabalho).

10.3.3.1. Todo profissional, para instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas, deve estar apto a prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente através das técnicas de reanimação cardio-respiratória. (110.052-1 / I1) (A maioria dos técnicos teatrais possuem apenas escolaridade em nível de Ensino Médio, não possuem as 200 ou 400 horas de Curso de Formação conforme o descrito no Código Brasileiro de Ocupações - CBO - para algumas funções e relatam já ter presenciado acidentes com vítimas fatais por demora em chegar o socorro, o que evidencia seu despreparo diante este tipo de situação).

10.3.3.2. Todo profissional, para instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas, deve estar apto a manusear e operar equipamentos de combate a incêndios utilizados nessas instalações. (110.053-0 / I1) (A maioria dos técnicos teatrais não é orientada nem sobre utilização de Extintores, os

Cenotécnicos lidam com material inflamável quase que diariamente, entretanto, em seu curso de formação não recebe orientação sobre prevenção e atitude em case de Incêndios).

10.4. Pessoal.

10.4.1. Autorização para trabalhos em instalações elétricas.

10.4.1.1. Estão autorizados a instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas, somente os profissionais qualificados que estiverem instruídos quanto às precauções relativas ao seu trabalho e apresentarem estado de saúde compatível com as atividades desenvolvidas no mesmo. (110.054-8 / I1) (Há muitos casos de alcoolismo entre os técnicos teatrais, além da falta de qualificação há o agravante da condição insegura, ato inseguro e falta de fiscalização sobre em que estado físico e mental eles executarão seus trabalhos).

10.4.1.1.1. Cabe ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, o estabelecimento e avaliação dos procedimentos a serem adotados pela empresa visando à autorização dos empregados para trabalhos em instalações elétricas, conforme o previsto no subitem 10.4.1.1. (De todos os teatros visitados, apenas o Teatro da Universidade de São Paulo - TUSP possui o SESMT da USP à sua disposição, porém o teatro é localizado no bairro Vila Buarque e o SESMT opera no Campus da USP, numa situação de emergência - que já ocorreu - não há profissionais da saúde do trabalho por perto)

10.4.1.2. São considerados profissionais qualificados aqueles que comprovem, perante o empregador, uma das seguintes condições:

- a) capacitação, através de curso específico do sistema oficial de ensino;
- b) capacitação através de curso especializado ministrado por centros de treinamento e reconhecido pelo sistema oficial de ensino;
- c) capacitação através de treinamento na empresa, conduzido por profissional autorizado. (As companhias de teatro, na hora de contratar seus técnicos, ou até mesmo a grande maioria dos teatros não fazem exigências, é um vínculo que geralmente se dá pela indicação verbal e pelo currículo de peças nas quais houve participação, a qualificação profissional, as habilidades e os conhecimentos dos técnicos muitas vezes são postos ao lado em virtude de se pagar baixos cachês a pessoas não habilitadas, muito menos conhecedoras da função, o que por si só já é um risco iminente).

10.4.1.3. Das instruções relativas às precauções do trabalho, prescritas no subitem 10.4.1.1., devem constar orientação quanto à identificação e controle dos riscos e quanto aos primeiros socorros a serem prestados em casos de acidentes do trabalho. (A maioria dos técnicos teatrais é totalmente despreparada quanto à prestação de primeiros socorros, operação de extintores e providências que deve adotar em casos de acidentes, sejam eles elétricos ou não).

10.4.1.4. Todo profissional qualificado, autorizado a trabalhar em instalações elétricas, deve ter essa condição anotada no seu registro do empregado. (110.055-6 / I2)

10.4.2. Responsabilidade.

10.4.2.1. Todo responsável pelas instalações elétricas e os profissionais qualificados e autorizados a trabalhar em instalações elétricas devem zelar pelo

cumprimento desta Norma Regulamentadora. (A maioria dos entrevistados alegou desconhecimento desta Norma Regulamentadora).

Face aos comentários inseridos, vemos que a velha história se repete: há Leis que regulamentam exercícios profissionais e condições de segurança para o exercício, mas a condição insegura a que os trabalhadores são submetidos e os atos inseguros que cometem acabam tomando dimensão maior que a aplicabilidade da própria lei; a vigilância e fiscalização para o cumprimento das Leis e Normas vigentes também não atingem a todos os setores e ramos profissionais que deveriam, há muito mais empregadores omissos que fiscais atuantes e isto caracteriza fator predisponente para a ocorrência dos acidentes sobre os quais todos os dias temos notícia.

NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.

A NR supra mencionada refere-se às atividades e operações insalubres e prevê o pagamento de adicional de insalubridade, conforme a função exercida pelo trabalhador. É formada por 14 anexos, cada um deles discorrendo sobre atividades que provoquem riscos físicos, químicos e biológicos. Abordaremos individualmente os 14 anexos a fim de indicar se na atividade teatral os profissionais enquadram-se nos riscos a que cada anexo trata:

ANEXO 01 - Limites de tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes:

Podemos considerar esporádica a exposição à ruídos em níveis elevados, pois esta situação só se dá durante as peças teatrais que tenham trilha sonora, que geralmente duram o tempo de duração de uma cena, não dispusemos de recursos técnicos para fazer uma medição (decibelímetro), mas de acordo com os técnicos de som dos teatros visitados, o ruído causado pelas trilhas sonoras não deve ultrapassar a 95 dB e segundo a tabela deste anexo, o tempo de exposição máxima para este nível em dB é de duas horas seguidas, o que não acontece durante uma peça teatral, entretanto, não podemos considerar como insalubre a exposição mencionada.

ANEXO 02 - Limites de Tolerância para ruídos de impacto:

Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 03 - Limites de tolerância para exposição ao calor:

Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 04 - Revogado

ANEXO 05 - Limites de tolerância para radiações ionizantes:

Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 06 - Trabalho sob condições hiperbáricas:

Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 07 - Radiações não ionizantes:
Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 08 - Vibrações:
Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 09 - Frio:
Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 10 - Umidade:
Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 11 - Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no Local de trabalho:
Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais:
Não detectado este tipo de exposição.

ANEXO 13 - Agentes Químicos:
Não detectado este tipo de exposição. Entretanto, há esporádicas vezes em que os cenotécnicos lidam com esmaltes acrílicos para pintura de cenários ou parte deles, e conforme o declarado em entrevistas, não usam máscaras ou óculos de proteção sob alegação de que estes EPI's atrapalham.

ANEXO 14 - Agentes Biológicos:
Não detectado este tipo de exposição.

NR-17 - Ergonomia:

Igualmente transcorreremos pelas citações que caracterizam as funções desempenhadas pelos técnicos teatrais, inserindo comentários que ilustram a realidade das condições de trabalho desses técnicos a partir das entrevistas coletadas para a realização deste Estudo de Caso:

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.2. Levantamento, transporte e descarga individual de materiais.

17.2.1. Para efeito desta Norma Regulamentadora:

17.2.1.1. Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o

levantamento e a deposição da carga. (Há produções em que os cases de equipamentos, cenários e figurinos são impossíveis de serem carregados por uma só pessoa, obrigando que duas ou mais os carreguem, trabalho geralmente feito pelos técnicos e atores das produções teatrais. Fora as cases, há também os refletores: um refletor do tipo “moving light modelo robot scan pesa aproximadamente 34 kg, é bastante comum os técnicos de luz subirem escadas apoiados apenas por uma mão enquanto com a outra mão seguram o equipamento nos ombros para pendurá-lo nas varas fixas dos teatros. Além do desconforto de peso há o risco de queda da escada por falta de apoio e dores nas costas por ter que subir com o peso do refletor em um ombro apenas.)”.

17.2.1.2. Transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.

17.2.1.3. Trabalhador jovem designa todo trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos.

17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança. (117.001-5 / I1) (Este é um item que nem sempre é respeitado, tendo-se em vista as dimensões de um case de equipamentos)

17.3. Mobiliário dos postos de trabalho.

17.3.1. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição. (117.006-6 / I1)

17.3.2. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; (117.007-4 / I2)

b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador; (117.008-2 / I2)

c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais. (117.009-0 / I2) (O trabalho de bilheteria dos teatros deve ser feito em cadeira alta para dar ao bilheteiro/caixa alcance do balcão, entretanto, há teatros em que esta atividade é feita por algum membro da produção e não por um funcionário fixo do teatro; feito em pé, em locais apertados e sem ventilação artificial. O tempo médio de permanência de

uma pessoa dentro da bilheteria do teatro geralmente é de uma hora e meia antes do início do espetáculo até a emissão do terceiro sinal de palco, o que dura aproximadamente 1.50h continuamente em pé, sem intervalo para descanso).

17.3.3. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; (117.011-2 / I1)

b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; (117.012-0 / I1)

c) borda frontal arredondada; (117.013-9 / I1)

d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. (117.014-7 / II) (Nem sempre atendidos, pois encontramos cadeiras de madeira em teatros, outros com cadeira de plástico)

17.4.1. Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. (Em virtude de muitos teatros não terem funcionários fixos na bilheteria e esta função ser exercida por pessoas das mais variadas formas físicas, o mobiliário, quando disponível, não atende às necessidades antropomórficas de todas as pessoas que ali trabalharem).

NR-23 - Proteção Contra Incêndio

A população fixa de um teatro varia entre 15 a 25 pessoas, quando há ensaios e preparação para montagens de peças, esta população pode chegar a 80 pessoas/dia, entretanto, em momentos de espetáculo, de acordo com o teatro, esta população pode chegar a 800 pessoas.

O evento de um incêndio com a lotação de público completa, mas o pessoal da produção e funcionários fixos, pode gerar tragédias de proporções indescritíveis. Para que tal fato não ocorra, a prevenção e cumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 17 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo bem como da NR-23 são imprescindíveis.

A seguir, elucidaremos a *condição de segurança ideal* para as casas de reunião de público, segundo Norma e Instrução citadas bem como cartilha da Prefeitura do Município de São Paulo:

PREVENÇÃO

As causas de um incêndio são as mais diversas: descargas elétricas, atmosféricas, sobrecarga nas instalações elétricas dos edifícios, falhas humanas (por descuido, desconhecimento ou irresponsabilidade) etc.

Os cuidados básicos para evitar e combater um incêndio, indicados a seguir, podem salvar vidas e bens patrimoniais.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A sobrecarga na instalação é uma das principais causas de incêndios. Se a corrente elétrica está acima do que a fiação suporta, ocorre superaquecimento dos fios, podendo dar início a um incêndio. Por isso:

- Não ligue mais de um aparelho por tomada. Esta é uma das causas de sobrecarga na instalação elétrica;
- Não faça ligações provisórias. Tome sempre cuidado com as instalações elétricas. Fios descascados quando encostam um no outro, provocam curto-circuito e faíscas. Chame um técnico qualificado para executar ou reparar as instalações elétricas ou quando encontrar um dos seguintes problemas:
 - Constante abertura dos dispositivos de proteção (disjuntores)
 - Queimas freqüentes de fusíveis;
 - Aquecimento da fiação e/ou disjuntores;
 - Quadros de distribuição com dispositivos de proteção do tipo chave-faca com fusíveis cartucho ou rolha. Substitua-os por disjuntores ou fusíveis do tipo Diazed ou NH;
 - Fiações expostas (a fiação deve estar sempre embutida em eletrodutos)
 - Lâmpadas incandescentes instaladas diretamente em torno de material combustível, pois, elas liberam grande quantidade de calor;
 - Inexistência de aterramento adequado para as instalações e equipamentos elétricos, tais como: torneiras e chuveiros elétricos, ar condicionado, etc.;
 - Evite aterrâ-los em canos d'água.

ATENÇÃO: toda a instalação elétrica tem que estar de acordo com a Norma Brasileira NBR 5410 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

Antes de instalar um novo aparelho, verifique se não vai sobrecarregar o circuito. Utilize os aparelhos elétricos somente de modo especificado pelo fabricante.

INSTALAÇÕES DE GÁS

Somente pessoas habilitadas devem realizar consertos ou modificações nas instalações de gás.

Sempre verifique possíveis vazamentos no botijão, trocando-o imediatamente caso constate a mínima irregularidade.

O botijão que estiver visualmente em péssimo estado deve ser imediatamente recusado.

Para verificar vazamento, nunca use fósforos ou chama, apenas água e sabão.

Nunca tente improvisar maneiras de eliminar vazamentos, como cera, por exemplo. Coloque os botijões sempre em locais ventilados.

Sempre rosqueie o registro do botijão apenas com as mãos, para evitar rompimento da válvula interna.

Aparelhos que usam gás devem ser revisados pelo menos a cada dois anos.

Vazamento de Gás sem Chama:

Ao sentir cheiro de gás, não ligue ou desligue a luz nem aparelhos elétricos.

Afaste as pessoas do local e procure ventilá-lo.

Feche o registro de gás para restringir o combustível e o risco de propagação mais rápida do incêndio.

Não há perigo de explosão do botijão ao fechar o registro. Se possível, leve o botijão para local aberto e ventilado.

Vazamento de Gás com Chama:

Feche o registro e gás. Retire todo o material combustível que esteja próximo do fogo.

Incêndio com Botijão no Local:

Se possível, retire o botijão do local antes que o fogo possa atingi-lo.

Em todas essas situações, chame os **BOMBEIROS** – telefone 193.

CIRCULAÇÃO:

Mantenha sempre desobstruídos corredores, escadas e saídas de emergência, sem vasos, tambores ou sacos de lixo.

Jamais utilize corredores, escadas e saídas de emergência como depósito, mesmo que seja provisoriamente.

Nunca guarde produtos inflamáveis nesses locais.

As coletas de lixo devem ser bem planejadas para não comprometer o abandono do edifício em caso de emergência.

As portas corta-fogo não devem ter trincos ou cadeados. Conheça bem o edifício em que você circula, mora ou trabalha, principalmente os meios de escape e as rotas de fuga.

LAVAGEM DE ÁREAS COMUNS

Evite sempre que águas de lavagem atinjam os circuitos elétricos e/ou enferrujem as bases das portas corta-fogo.

Não permita jamais que a água se infiltre pelas portas dos elevadores, pois isso pode provocar sérios acidentes.

MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA

EXTINTORES DE INCÊNDIO:

Os extintores de incêndio devem ser apropriados para o local a ser protegido.

Verifique constantemente se:

- acesso aos extintores não está obstruído;
- manômetros indica pressurização (faixa verde ou amarela);
- aparelho não apresenta vazamento;
- Os bicos e válvulas da tampa estão desentupidos;
- Leve qualquer irregularidade ao conhecimento do responsável para que a situação seja rapidamente sanada

A recarga do extintor deve ser feita:

• Imediatamente após ter sido utilizado;

• Caso esteja despressurizado (manômetro na faixa vermelha)

• Após ser submetido a este hidrostático;

Caso o material esteja empedrado.

Tais procedimentos devem ser verificados pelo zelador e fiscalizado por todos. Mesmo não tendo sido usado o extintor, a recarga deve ser feita:

Após 1 (um) ano: tipo espuma;

Após 3 (rês) anos: tipo Pó Químico Seco e Água Pressurizada;

Semestralmente: se houver diferença de peso que exceda 5% (tipo Pó Químico Seco e Água Pressurizada), ou 10% (tipo CO₂);

Esvazie os extintores antes de enviá-los para recarga;

Programe a recarga de forma a não deixar os locais desprotegidos;

A época de recarga deve ser aproveitada para treinar as equipes de emergência.

O Corpo de Bombeiros exige uma inspeção anual de todos os extintores, além dos testes hidrostáticos a cada cinco anos, por firma habilitada. Devem ser recarregados os extintores em que forem constatados vazamentos, diminuição de carga ou pressão e vencimento de carga.

HIDRANTES E MANGOTINHOS

IMPORTANTE: Para recarga ou teste hidrostático escolha uma firma IDÔNEA.

Os hidrantes e mangotinhos devem ser mantidos sempre bem sinalizados e desobstruídos.

A caixa de incêndio contém:

Registro globo com adaptador, mangueira aduchada (enrolada pelo meio) ou ziguezague, esguicho regulável (desde que haja condição técnica para seu uso), ou agulheta, duas chaves para engate e cesto móvel para acondicionar a mangueira.

mangotinho deve ser enrolado em “oito” ou em camadas nos carretéis e pode ser usado por uma pessoa apenas. Seu abrigo deve ser de chapa metálica e dispor de ventilação.

Verifique se:

a) A mangueira está com os acoplamentos enrolados para fora, facilitando o engate no registro e no esguicho;

b) A mangueira está desconectada do registro;

c) estado geral da mangueira é bom, desenrole-a e cheque se não tem nós, furos, trechos desfiados, ressecados ou desgastados;

d) registro apresenta vazamento ou está com o volante emperrado;

e) Há juntas amassadas;

f) Há água no interior das mangueiras ou no interior da caixa hidrante, o que provocará o apodrecimento da mangueira e a oxidação da caixa.

ATENÇÃO: Nunca jogue água sobre instalações elétricas energizadas.

Nunca deixe fechado o registro geral do barrilete do reservatório d'água. (O registro geral do sistema de hidrantes localiza-se junto à saída do reservatório d'água).

Se for preciso fazer reparo na rede, certifique-se de que, após o término do serviço, o registro permaneça aberto.

Se a bomba de pressurização não der partida automática, é necessário dar partida manual no painel central, que fica próximo à bomba de incêndio.

Nunca utilize a mangueira dos hidrantes para lavar pisos ou regar jardins.

Mantenha sempre em ordem a instalação hidráulica de emergência, com auxílio de profissionais especializados.

INSTALAÇÕES FIXAS DE COMBATE A INCÊNDIO

As instalações fixas de combate a incêndios destinam-se a detectar o início do fogo e resfriá-lo.

Os tipos são:

- a) Detector de fumaça;
- b) Detector de temperatura;
- c) Detector de chama;
- d) Chuveiro automático: redes de pequenos chuveiros no teto dos ambientes;
- e) Dilúvio : gera um nevoeiro d'água;
- f) Cortina d'água: rede de pequenos chuveiro afixados no teto, alinhados para, quando acionados, formar uma cortina d'água;
- g) Resfriamento: rede de pequenos chuveiros instalados ao redor e no topo de tanques de gás, petróleo, gasolina e álcool. Geralmente são usados em áreas industriais;
- h) Halon: a partir de posições tomadas pelo Ministério da Saúde, o Corpo de Bombeiros tem recomendado a não utilização desse sistema, uma vez que seu agente é composto de CFC, destruidor da camada de ozônio.

ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

A iluminação de emergência, que entra em funcionamento quando falta energia elétrica, pode ser alimentada por gerador ou bateria e acumuladores (não automotiva).

A iluminação de emergência é obrigatória nos elevadores.

Faça constantemente a revisão dos pontos de iluminação.

Baterias:

As baterias devem ser instaladas acima do piso e afastadas da parede, em local seco, ventilado e sinalizado.

Providencie a manutenção periódica das baterias, de acordo com as indicações do fabricante; devem ser verificados seus terminais (pólos) e a densidade do eletrólito.

ALARME DE INCÊNDIO

Os alarmes de incêndio podem ser manuais ou automáticos. Os detectores de fumaça, de calor ou de temperatura acionam automaticamente os alarmes.

O alarme deve ser audível em todos os setores da área abrangida pelo sistema de segurança.

As verificações nos alarmes precisam ser feitas periodicamente, seguindo as instruções do fabricante.

A edificação deve contar com um plano de ação para otimizar os procedimentos de abandono do local, quando do acionamento do alarme.

Sistema de Som e Interfonia

Os sistemas de som e interfonia devem ser incluídos no plano de abandono do local e devem ser verificados e mantidos em funcionamento de acordo com as recomendações do fabricante.

PORTAS CORTA-FOGO

As portas corta-fogo são próprias para isolamento e proteção das rotas de fuga, retardando a propagação do fogo e da fumaça.

Elas devem resistir ao calor por 60 minutos, no mínimo (verifique se está afixado o selo de conformidade com a ABNT). Toda porta corta-fogo deve abrir sempre no sentido de saída das pessoas.

Seu fechamento deve ser completo. Além disso, elas nunca devem ser trancadas com cadeados ou fechaduras e não devem ser usados calços, cunhas ou qualquer outro artifício para mantê-las abertas. Não se esqueça de verificar constantemente o estado das molas, maçanetas, trincos e folhas da porta.

ROTAS DE FUGA

Corredores, escadas, rampas, passagens entre prédios geminados e saídas, são rotas de fuga e estas devem sempre ser mantidas desobstruídas e bem sinalizadas.

IMPORTANTE: Conheça a localização das saídas de emergência das edificações que adentrar.

Só utilize áreas de emergência no topo dos edifícios e as passarelas entre prédios vizinhos na total impossibilidade de se utilizar a escada de incêndio.

As passarelas entre prédios têm que estar em paredes cegas ou isoladas das chamas.

LEMBRE-SE: é sempre aconselhável **DESCER**.

LIXEIRAS

As portas dos dutos das lixeiras devem estar fechadas com alvenaria, sem possibilidade de abertura, para não permitir a passagem da fumaça ou gases para as áreas da escada ou entre andares do edifício.

PÁRA-RAIOS

Os pára-raios deve ser o ponto mais alto do edifício. Massas metálicas como torres, antenas, guarda-corpos, painéis de propaganda e sinalização devem ser interligadas aos cabos de descida do pára-raios, integrando o sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas. O pára-raios deve estar funcionando adequadamente. Caso contrário, haverá inversão da descarga para as massas metálicas que estiverem em contato com o cabo do pára-raios.

Os pára-raios podem ser do tipo FRANKLIN ou GAIOLA DE FARADAY. O tipo Radioativo/Iônico tem sua instalação condenada devido à sua carga radioativa e por não Ter eficiência adequada.

A manutenção dos pára-raios deve ser feita anualmente, por empresas especializadas, conforme instrução do fabricante. É preciso observar a resistência ôhmica do aterramento entre elétrodos e a terra (máximo de 10 ohm), ou logo após a queda do raio.

EQUIPE DE EMERGÊNCIA

A equipe de emergência é a Brigada de Combate a Incêndio. É uma equipe formada por pessoas treinadas com conhecimento sobre prevenção contra incêndio, abandono de edificação, pronto-socorro e devidamente dimensionada de acordo com a população existente na edificação.

Cabe à esta equipe a vistoria semestral nos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, assim como o treinamento de abandono de prédio pelos moradores e usuários.

A relação das pessoas com dificuldade de locomoção, permanente ou temporária, deve ser atualizada constantemente e os procedimentos necessários para a retirada dessas pessoas em situações de emergência devem ser previamente

definidos. A equipe de emergência deve garantir a saída dos ocupantes do prédio de acordo com o “Plano de Abandono”, não se esquecendo de verificar a existência de retardatários em sanitários, salas e corredores. O sistema de alto-falantes ajuda a orientar a saída de pessoas; o locutor recebe treinamento e precisa se empenhar para impedir o pânico. A relação e localização dos membros da equipe de emergência deve ser conhecida por todos os usuários.

COMBATE A INCÊNDIOS - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

O perceber um princípio de incêndio, acione imediatamente o alarme e aja de acordo com o plano de evacuação. Logo a seguir, chame o Corpo de Bombeiros pelo **TELEFONE 193**.

A uma ordem da Equipe de Emergência, encaminhe-se sem correria, para a saída indicada e desça (**NÃO SUBA**) pela escada de segurança. **NUNCA USE OS ELEVADORES**.

Se tiver que atravessar uma região em chamas, procure envolver o corpo com algum tecido molhado não-sintético. Isso dará proteção ao seu corpo e evitará que se desidrate. Proteja os olhos e a respiração; são as partes mais sensíveis, que a fumaça provocada pelo fogo pode atingir primeiro. Use máscara de proteção ou, no mínimo, uma toalha molhada no rosto.

MÉTODOS DE EXTINÇÃO DO FOGO

Há três meios de extinguir o fogo:

Abafamento:

Consiste em eliminar o comburente (oxigênio) da queima, fazendo com que ela enfraqueça até apagar-se. Para exemplificar, basta lembrar que quando se está fritando um bife e o óleo liberado entra em combustão, a chama é eliminada pelo abafamento ao se colocar a tampa na frigideira. Reduziu-se a quantidade de oxigênio existente na superfície da fritura. Incêndios em cestos e lixo podem ser abafados com toalhas molhadas de pano não-sintético. Extintores de CO₂ são eficazes para provocar o abafamento.

Retirada do Material:

Há duas opções de ação na retirada de material:

- a) Retirar o material que está queimando, a fim de evitar que o fogo se propague;
- b) Retirar o material que está próximo ao fogo, efetuando um isolamento para que as chamas não tomem grandes proporções.

Resfriamento:

O resfriamento consiste em tirar o calor do material. Para isso, usa-se um agente extintor que reduza a temperatura do material em chamas. O agente mais usado para combater incêndios por resfriamento é a água.

CLASSES DE INCÊNDIO E AGENTES EXTINTORES

Quase todos os materiais são combustíveis; no entanto, devido a diferença na sua composição, queimam de formas diferentes e exigem maneiras diversas de extinção do fogo. Convencionou-se dividir os incêndios em quatro classes.

Veja TABELA DE CLASSES A SEGUIR:

TABELA DE CLASSES DE INCÊNDIO E DOS AGENTES EXTINTORES MAIS USADOS

CLASSES DE INCÊNDIO	TIPOS DE EXTINTORES	ÁGUA PRESSURIZADA	GÁS CARBÔNICO	ESPUMA	PÓ QUÍMICO SECO
	"A"	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
De superfície e profundidade planos: lixo, fibras, papéis, madeiras etc.		Excelente eficiência	Não tem eficiência	Insuficiente	Não tem eficiência
	"B"	NÃO	SIM	SIM	SIM
De superfície Querosene: Gasolina, óleos, tintas, graxa, gases, etc.		Não tem eficiência	Boa eficiência	Ótima eficiência jogar indiretamente	Ótima eficiência
	"C"	NÃO	SIM	NÃO	SIM
Equipamentos elétricos energizados		Não tem eficiência	Ótima eficiência	Perigoso, conduz eletricidade	Boa eficiência, contudo, pode causar danos em equipamentos danificados
	"D"	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Materiais pirofóricos: Motores de carro.		Obs.: poderá ser usado água em último caso (se não houver PQS)			
COMO OPERÁ-LOS		a) Puxe a trava, rompendo o lacre b) Aperte o gatilho c) Dirija o jato à base do fogo	a) Retire o grampo b) Aperte o gatilho c) Dirija o jato à base do fogo	a) Vire o aparelho com a tampa para baixo b) Dirija o jato à base do fogo	a) Puxe a trava, rompendo o lacre ou acione a válvula do cilindro de gás (pressurizável) b) Aperte o gatilho ou empunhe a pistola difusora c) Ataque o fogo
EFEITO		Resfriamento	Abafamento	Abafamento e Resfriamento	Abafamento

COMO OPERÁ-LOS:

- a) Puxe a trava, rompendo o lacre
- b) Aperte o gatilho
- c) Dirija o jato à base do fogo
- a) Retire o grampo
- b) Aperte o gatilho
- c) Dirija o jato à base do fogo
- a) Vire o aparelho com a tampa para baixo
- b) Dirija o jato à base do fogo
- a) Puxe a trava, rompendo o lacre ou acione a válvula do cilindro de gás (pressurizável)
- b) Aperte o gatilho ou empunhe a pistola difusora
- c) Ataque o fogo

EFEITO Resfriamento Abafamento e Resfriamento Abafamento

O USO DOS HIDRANTES

São necessárias, no mínimo, duas pessoas para manusear a mangueira de um hidrante. A mangueira deve ser acondicionada na caixa de hidrante em função do espaço disponível para manuseá-la, a fim de facilitar sua montagem para o combate ao fogo.

O USO DOS EXTINTORES

Instruções para o uso de extintor de água pressurizada. Repare se no extintor tem tudo o que está descrito:

1. Etiqueta ABNT
2. Etiqueta de advertência

3. Etiqueta indicativa de operação
4. Recipiente
5. Bico ejetor
6. Orifício para alívio de pressão
7. Tampa com junta de vedação interna
8. Cilindro e gás
9. Etiqueta indicativa de classe
1. Etiqueta ABNT
2. Etiqueta de advertência
3. Etiqueta indicativa de operação
4. Recipiente
5. Tubo sifão
6. Manômetro
7. Gatilho
8. Difusor
9. Mangueira
10. Alça de transporte
11. Trava de segurança
12. Etiqueta indicativa da classe

IMPORTANTE:

1. O extintor de água pressurizada é indicado para aplicações em incêndio “CLASSE A”;
2. Por serem condutoras de eletricidade, a água e a espuma não podem ser utilizadas em incêndios de equipamentos elétricos energizados (ligados na tomada). A água e a espuma podem provocar curto-circuitos;
3. O extintor de água pressurizada não é indicado para combate a incêndio em álcool ou similar. Nesse caso, o agente extintor indicado é o Pó Químico.

Extintores de Espuma

A espuma é um agente indicado para aplicação em incêndios “CLASSE A e CLASSE B”. Os extintores têm prazo máximo de utilização de cinco anos, dentro da validade da carga e/ou do recipiente.

Instruções para uso do Extintor de Espuma

1. Leve o aparelho até o local do fogo;
2. Inverta a posição do extintor (FUNDO PARA CIMA)
3. Dirija o jato contra a base do fogo

Obs.: Se o jato de espuma não sair, revire-o uma ou duas vezes, para reativar a mistura.

Gás Carbônico

O gás carbônico, também conhecido como dióxido de carbono ou CO₂, é mau condutor de eletricidade e, por isso, indicado em incêndios “CLASSE C”. Cria ao redor do corpo em chamas uma atmosfera pobre em oxigênio, impedindo a continuação da combustão.

É indicado também para combater incêndios da “CLASSE B”, de pequenas proporções.

Instruções para o uso do Extintor de CO₂

1. Retire o pino de segurança que trava o gatilho
2. Aperte o gatilho e dirija o jato à base do fogo.

Pó Químico Seco (PQS)

O extintor de Pó Químico Seco é recomendado para incêndio em líquidos inflamáveis (“CLASSE B”), inclusive aqueles que se queimam quando aquecidos acima de 120º C, e para incêndios em equipamentos elétricos (“CLASSE C”).

O extintor de Pó Químico Seco pode ser pressurizável

Instruções para uso do Extintor de Pó Químico Seco Pressurizável

1. Puxe a trava de segurança para trás ou gire o registro do cilindro (ou garrafa) para a esquerda, quando o extintor for de Pó Químico com pressão injetável
2. Aperte o gatilho
3. Dirija o jato contra a base do fogo procurando cobrir toda a área atingida com movimentação rápida.

ROTEIRO DE TESTES E VERIFICAÇÕES

Estes são os cuidados básicos que você deve tomar para evitar o fogo e estas são as providências necessárias em caso de incêndio.

Para obter informações mais detalhadas quanto à segurança de seu edifício, procure o CONTRU, ou o Serviço de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros. Você receberá toda a orientação para prevenção e manutenção dos sistemas de proteção contra incêndios. (Vide anexo 3)

TELEFONES ÚTEIS

CONTRU 232.1733 – RAMAL 103

CORPO E BOMBEIROS 193

POLÍCIA MILITAR 190

PRONTO SOCORRO 192

ELETROPAULO 196

COMGÁS 197

DEFESA CIVIL 199

SOS CONTRU 239.1818

DENÚNCIAS:

Falta de condições de segurança contra incêndios: **CONTRU**

Falta de higiene, rachaduras, lixo, infiltração de água: procurar a **Administração Regional** à qual pertença o seu bairro.

Ainda sobre prevenção e combate a incêndios, vejamos o que dita o presente artigo do Decreto Estadual 46076:

CAPÍTULO IX

Das Medidas de Segurança contra Incêndio

Artigo 23 – Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

- I – acesso de viatura na edificação e áreas de risco;

- II – separação entre edificações;
- III – segurança estrutural nas edificações;
- IV – compartimentação horizontal;
- V – compartimentação vertical;
- VI – controle de materiais de acabamento;
- VII – saídas de emergência;
- VIII – elevador de emergência;
- IX – controle de fumaça;
- X – gerenciamento de risco de incêndio;
- XI – brigada de incêndio;
- XII – iluminação de emergência;
- XIII – detecção de incêndio;
- XIV – alarme de incêndio;
- XV – sinalização de emergência;
- XVI – extintores;
- XVII – hidrante e mangotinhos;
- XVIII – chuveiros automáticos;
- XIX – resfriamento;
- XX – espuma;
- XXI – sistema fixo de gases limpos e dióxido de Carbono (CO₂); e
- XXII – sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

§ 1º – Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

§ 2º – As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Regulamento.

NR-24 - Condições Sanitárias:

A indicação desta Norma neste Estudo prende-se ao fato de que as casas de teatro indicadas referem-se a local de reunião de público, assim sendo, os sanitários devem atender, além das condições básicas de manutenção e higiene, o disposto da referida norma, a saber:

24.1. Instalações sanitárias.

24.1.1. Denomina-se, para fins de aplicação da presente NR, a expressão:

a) aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros):

b) gabinete sanitário: também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada, WC, o local destinado a fins higiênicos e dejeções,

c) banheiro: o conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

24.1.2.1. As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo. (124.002-1 / I₁)

24.1.6. O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba. (124.006-4 / I₁)

24.1.9. O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas. (124.010-2 / I₁)

24.1.10. Deverá haver canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio. (124.011-0 / I₃)

24.1.13. Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes. (124.018-8 / I₁)

24.1.18. As paredes dos sanitários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável. (124.021-8 / I₁)

24.1.19. Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanções no banheiro, e não apresentem ressaltos e saliências. (124.022-6 / I₁)

24.1.20. A cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento. (124.023-4 / I₁)

24.1.20.1. Deverão ser colocadas telhas translúcidas, para melhorar a iluminação natural, e telhas de ventilação de 4 (quatro) em 4 (quatro) metros. (124.024-2 / I₁)

24.1.21. As janelas das instalações sanitárias deverão ter caixilhos fixos, inclinados de 45° (quarenta e cinco graus), com vidros inclinados de 45° (quarenta e cinco graus), incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso. (124.025-0 / I₁)

24.1.24. A rede hidráulica será abastecida por caixa d'água elevada, a qual deverá ter altura suficiente para permitir bom funcionamento nas tomadas de água e contar com reserva para combate a incêndio de acordo com posturas locais. (124.029-3 / I₁)

24.1.25.2. Serão mantidas em estado de asseio e higiene. (124.033-1 / I₁)

Nos teatros visitados, todos apresentaram sanitários condizentes com a legislação acima.

NR-26 - Sinalização de Segurança.

26.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por objetivo fixar as cores que devem ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas nas indústrias para a condução de líquidos e gases e advertindo contra riscos.

Apesar desta norma referir-se apenas a ambientes de trabalho, a cor vermelha é universalmente utilizada para indicar aparelhos destinados à prevenção de incêndio ou que devem ser usados em caso de incêndio, portanto, sua referência aqui é de alta relevância, pois pouco adiantaria citar a NR-23 se não houvesse uma cor para identificar sistemas de proteção contra incêndio, a seguir conforme dispõe a NR-26:

26.1.4 O uso de cores deverá ser o mais reduzido possível, a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao trabalhador.

26.1.5 As cores aqui adotadas serão as seguintes:

Vermelho;

O vermelho deverá ser usado para distinguir e indicar equipamentos e aparelhos de proteção e combate a incêndio. Não deverá ser usado na indústria para assinalar perigo, por ser de pouca visibilidade em comparação com o amarelo (de alta visibilidade) e o alaranjado (que significa Alerta).

É empregado para identificar:

- caixa de alarme de incêndio;
- hidrantes;
- bombas de incêndio;
- sirenes de alarme de incêndio;
- caixas com cobertores para abafar chamas;
- extintores e sua localização;
- indicações de extintores (visível a distância, dentro da área de uso do extintor);
- localização de mangueiras de incêndio (a cor deve ser usada no carretel, suporte, moldura da caixa ou nicho);
- baldes de areia ou água, para extinção de incêndio;
- tubulações, válvulas e hastes do sistema de aspersão de água;
- transporte com equipamentos de combate a incêndio;
- portas de saídas de emergência;
- rede de água para incêndio (sprinklers);
- mangueira de acetileno (solda oxiacetilênica).

A cor vermelha será usada excepcionalmente com sentido de advertência de

perigo:

- nas luzes a serem colocadas em barricadas, tapumes de construções e quaisquer outras obstruções temporárias;
- em botões interruptores de circuitos elétricos para paradas de emergência.

PLANO DE EMERGÊNCIA

Uma vez que há o risco, há a necessidade de elaboração de um plano de emergência que orientará o que cada um deve fazer em caso de intercorrência de acidente ou incidente. O Plano de Emergência, quando existente, tem finalidade corretiva e não mais preventiva, porque o acidente já ocorreu. Eis as etapas e envolvidos em um plano de emergência:

Objetivos

Orientar os trabalhadores como agir nos casos de emergência (explosão/incêndio, acidentes e outros) a fim de:

- Salvar vidas e evitar pânico ferimentos;
- Minimizar danos à propriedade e ao meio ambiente;
- Assegurar uma efetiva comunicação coordenada com todas as partes interessadas.
- Definir e fornecer informações necessárias para uma rápida e efetiva tomada de decisão nos casos de emergência.

Para tal é imprescindível que todos os envolvidos estejam familiarizados com o seu conteúdo. A revisão do plano deve ser feita toda vez que ficar evidenciada a necessidade, conforme avaliação da segurança.

Esclarecimentos / Definições

EMERGÊNCIA: A emergência caracteriza-se como qualquer situação imprevisível que causou ou tem potencial para causar:

- Pânico nas pessoas;
- Perda de vidas;
- Ferimentos graves que podem levar à morte;
- Danos consideráveis à propriedade da empresa ou terceiros;
- Interrupção prolongada da produção;
- Danos consideráveis ao meio ambiente.

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA: Qualquer situação que exija a interrupção imediata das rotinas de trabalho tais como: explosão, incêndio, atentados, assaltos e outros.

PÂNICO: Susto, pavor ou medo, às vezes sem fundamento, que provoca reações desordenadas e irracionais, individuais ou coletivas, de propagação rápida.

SISTEMA DE ALARME: Sinais sonoros intermitentes que sinalizam uma situação de emergência e/ ou alertam para o abandono das áreas de trabalho. O alarme se

dará através de sinais sonoros emitidos pelo sistema de som da RLAM, distinguindo-se:

- EMERGÊNCIA: Silvo curto e silvo longo, sucessivos.
- ABANDONO DA ÁREA: Silvos longos sucessivos.
- FINAL DE EMERGÊNCIA: Um silvo contínuo de 20 segundos.

INCIDENTE: Evento que deu origem a um acidente ou que tinha potencial de levar a um acidente.

ACIDENTE: Evento indesejado que resulta em morte, doença, lesão, dano ou outra perda.

INSTALAÇÕES: Entende-se como instalações, todas as partes integrantes de um teatro: saguão, platéia, palco, pró-cênio, bastidores, camarins, fosso e maquinas.

PONTOS DE ENCONTRO: Locais pré-estabelecidos nos quais todos os presentes na teatro devem se reunir em segurança.

ROTA DE FUGA: Compreende os caminhos e corredores que utilizados pelos colaboradores para o abandono da área no momento da emergência. Estas vias devem permanecer sempre limpas, desobstruídas e sinalizadas.

Responsabilidades:

LÍDER DA BRIGADA:

- Assumir o controle e o comando da emergência, informando o ocorrido, ordenando os setores a serem evacuados quando julgar necessário, devendo ainda coordenar o desencadeamento do Plano de Emergência;
- Implantação, executar e manter o Plano de Emergência, sendo responsável pela evacuação e controle de pânico;
- Após confirmação da situação do sinistro, deverá acionar a Brigada de Emergência, através de ramis telefônicos, rádios e outros meios imediatos de comunicação;
- Indicar as ações para exercícios, acertando detalhes com a gerência e demais responsáveis envolvidos;
- Estabelecer e enfatizar as medidas disciplinares relativas à observação dos regulamentos do exercício, incluindo as normas de segurança;
- Submeter a treinamentos os componentes do grupo e orientar o público flutuante, a fim de avaliar seus conhecimentos sobre o plano;
- Verificar que o grupo de abandono de locais e combate a sinistro seja independente, e que cada um saiba o que fazer no seu campo, sem interferir nos procedimentos dos outros;
- Dar aos brigadistas instruções especiais e específicas, de modo a evitar contra - tempos em caso da presença necessária do Corpo de Bombeiros e de outras autoridades credenciadas;
- Antes, durante e depois dos exercícios ou operações, manter contato com os líderes e auxiliares, orientando-os e dirimindo possíveis dúvidas e falhas existentes durante todo o processo;

- Assessorar dando o apoio necessário ao Corpo de Bombeiros e outras autoridades que estejam presentes no local;
- Orientar e treinar todos os funcionários da empresa no tocante aos assuntos abordados neste plano, bem como as ações que deverão tomar no caso de sinistro;

LÍDER DA BRIGADA SUPLENTE:

- No impedimento ou na ausência do Líder da Brigada assume e realiza as atribuições do mesmo;

LÍDERES DE SETORES:

- Assumir o controle dos locais pelos quais se encontram responsáveis, ordenando o abandono quando julgar necessário, auxiliando no socorro às vítimas, informando ao Líder da Brigada a extensão do sinistro em sua área, sendo o ultimo a deixá-la vasculhando rapidamente o local, inclusive salas isoladas como refeitório e sanitários, certificando-se que não haja retardatários;
- Verificar diariamente as saídas e escadas, e comunicar ao líder da brigada qualquer condição que possa causar obstrução em caso de abandono da edificação num incêndio ou evacuação;
- Manter contatos constantes com seus auxiliares, orientando-os e dirimindo dúvidas;
- Estar sempre em contato com o Líder da Brigada.
- Vasculhar rapidamente a área, para verificar se tudo está em ordem e tomar qualquer providência necessária;
- Dispensar especial atenção às pessoas que, por qualquer motivo, não estejam em condições de acompanhar o ritmo de saída necessário numa situação de evacuação do canteiro;
- No caso do Líder da Brigada acioná-lo para verificar um possível sinistro em determinado setor, atender prontamente ao chamado efetuando uma rápida avaliação do sinistro e dar o retorno imediatamente;
- Na ausência do Líder da Brigada e de seu Suplente, assumir total controle de suas atribuições;

EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIOS:

- Combater o princípio de Incêndio com o extintor / hidrante

EQUIPE DE RESGATE:

- Auxiliar nas ações de primeiros socorros .

-EQUIPE DE APOIO:

- Auxiliar os colaboradores no caso de evacuação da área.

Descrição

Procedimentos Básicos de Emergência:

Alerta de situação de emergência:

Identificada uma situação de emergência, qualquer trabalhador deve alertar imediatamente, por qualquer meio de comunicação disponível ao seu supervisor ou aos brigadistas, que, por sua vez, deverão imediatamente comunicar ao Líder da Brigada. O Líder da Brigada poderá designar qualquer membro da Brigada de Incêndio, para ir rapidamente até o local e efetuar um estudo de situação.

Análise da situação:

Após o alerta o líder da brigada deve analisar a situação e, havendo necessidade, poderá acionar o Corpo de Bombeiros da RLAM, e desencadear os procedimentos necessários, que podem ser priorizados ou realizados simultaneamente, de acordo com a necessidade e a gravidade da situação.

O brigadista que foi encarregado de efetuar o estudo da emergência passará imediatamente as informações para quem o designou;

A Brigada será acionada para ir até o local, quando do acionamento do alarme, ficando a postos, e caso seja necessário sua intervenção, efetuará o combate direto ao sinistro até a sua extinção ou até a chegada do Corpo de Bombeiros.

Meios Disponíveis para Intervenção:

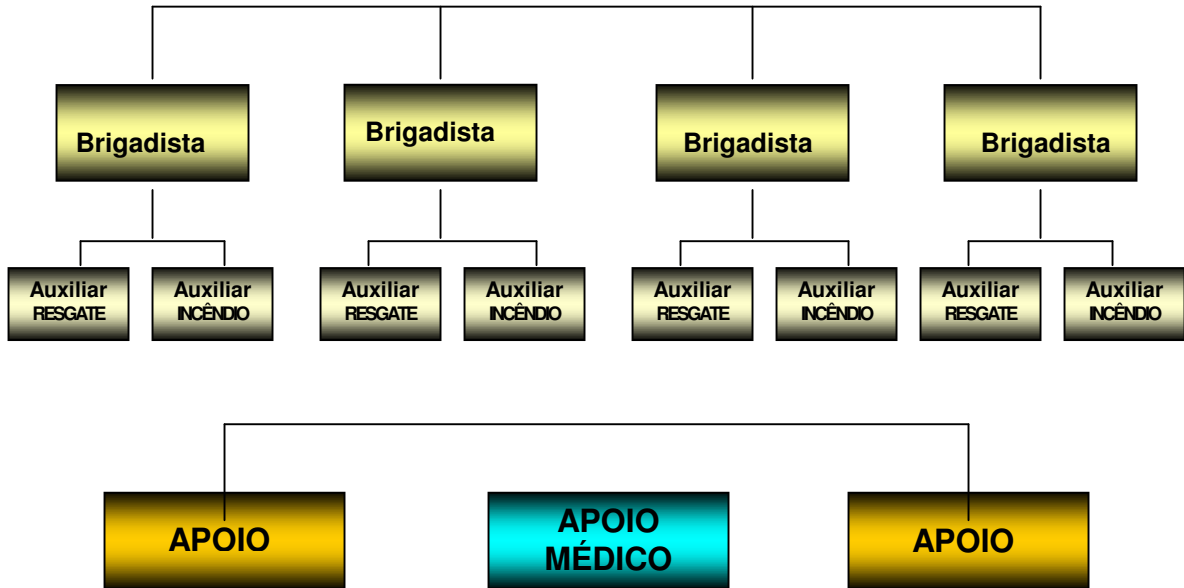
- Extintores de PQS;
- Extintores de CO2;
- Extintores de Água pressurizada;
- Mangueiras ou mangotinhos
- Rota de Fuga;
- Brigada de Emergência;

ORGANOGRAMA DA BRIGADA DE EMERGÊNCIA



LIDER DA BRIGADA

Um diagrama hierárquico simples onde um retângulo amarelo com o texto 'LIDER DA BRIGADA' está no topo, conectado por uma linha vertical preta a uma área vazia abaixo.



Quando Acionar o Plano de Emergência:

- Quando um acidente tiver potencial para causar ou tiver causado ferimentos graves em pessoas, ou sério dano à propriedade, ou ainda, sérios danos ao meio ambiente.
- Quando for evidente um incidente que:
 - Ameace resultar num acidente com a possibilidade de ferir pessoas, ou danificar propriedades, ou afetar o meio ambiente.
 - Ameace causar perdas patrimoniais

Notificação sobre Acidentes, Incidentes ou Situações de Emergência:

- Todo o trabalhador deve saber que no caso de se envolver em um acidente, ou constatar qualquer outro que envolva outros colegas ou empresas contratadas, é obrigação sua informar seu supervisor, e se este não estiver disponível, avisar qualquer outro membro da administração sobre a ocorrência do acidente.
- O socorro /resgate imediato de pessoas feridas, deve ser feito sem que exista uma ameaça para o socorrista ou para outras pessoas. Vide Fluxograma dos Procedimentos de Emergência no Anexo 2 deste trabalho.

Plano de Abandono de Área:

Qualquer funcionário deve comunicar a supervisão, situações de emergência e, caso necessário, acionar através do(s) meio(s) disponível (es) o alarme de emergência, quando houver.

Ao soar o alarme ou se de outra forma for comunicada a emergência, todos os funcionários devem aguardar em condições de alerta, as novas instruções;

Todos devem conhecer perfeitamente as saídas normais (via de circulação principal) e de emergência (rotas de fuga) existentes, bem como, o som dos alarmes correspondentes. Havendo ordem de abandono devem iniciar o deslocamento e dirigir-se para o ponto de encontro conforme orientação da brigada de emergência;

Uma vez deixada a área, não se admite o retomo a mesma, para a recuperação de valores ou para providências que tenham sido esquecidas;

O funcionário que estiver fora do seu local de trabalho no momento do alarme, seguirá as instruções do pessoal do setor onde se encontrar. Os espectadores que estiverem no interior do teatro no decorrer da emergência serão orientados a seguir os procedimentos do setor onde se encontram, dirigindo-se ao ponto de encontro;

Todas as pessoas evacuadas dos respectivos setores deverão ser levadas para o Ponto de Encontro, onde haverá uma área para Triagem e atendimento de vítimas. O pessoal da área médica (médico e enfermeiro) deverá se dirigir para a área de encontro e realizar a triagem e atendimento das vítimas.

O Plano de evacuação far-se-á segundo os percursos assinalados nas plantas (rotas de fuga) – percursos normais – evacuando-se primeiro os espaços mais próximos das saídas.

As instruções gerais do plano de evacuação destinam-se à totalidade dos ocupantes da casa e deverão estar afixados em locais de fácil acesso e leitura, bem como orientado ao público através de mensagem sonora a ser publicada antes de cada espetáculo.

Vítimas de Ferimentos Graves com Risco de Morte:

Na ausência dos membros da segurança e da administração, a primeira pessoa não ferida no local do acidente é responsável pela coordenação das ações e deverá solicitar socorro médico. Pessoa capacitada em primeiros socorros deverá iniciar os procedimentos, caso a situação não ponha em risco os socorristas. As chefias devem ser informadas sobre o acidente grave de imediato.

Deve ser providenciado o que segue:

- Enfermeiro deve ser deslocado com a ambulância para o local do acidente.
- Médico (se disponível) deve ser encaminhado para o local do acidente.

A responsabilidade pelas atividades no local e nas circunvizinhanças do acidente será transferida para um Superior.

O resgate/remoção de vítimas deve ser coordenado pela pessoa responsável pelo local de acidente, com supervisão ou orientação da área médica e por

profissionais competentes. As vítimas devem ser transferidas para as instalações médicas ou para hospital o mais rápido possível.

Devem-se isolar todas as áreas que possam conter informações úteis para as investigações das causas do acidente, tais como, marcas no chão, objetos caídos, derrapagens e freadas (caso de veículos) etc.

Um relatório da ocorrência deve ser elaborado para registro, levantamento estatístico e investigação das causas.

Explosão / Incêndio:

Todo e qualquer funcionário, ao identificar uma situação de emergência deve comunicar o fato através do(s) meio(s) disponível (is), tais como: verbal, telefone, rádio, etc, ao seu superior imediato ou ao líder da Brigada de Incêndio, para a tomada de medidas.

O Líder da Brigada certifica-se da localização exata, da extensão do sinistro, dos materiais em combustão e se há vítimas a socorrer e, de acordo com o cenário de riscos, adotará as medidas cabíveis. Quando necessário, a Brigada de Incêndio acionará o plano de abandono de áreas, e iniciará, se possível, o combate com os extintores de incêndio.

Assalto:

Contra o assalto, prevenir é a melhor alternativa. Regras de segurança, como procedimentos para recebimento de pessoas dentro das dependências do teatro, devem ser criadas para serem seguidas por todos os presentes.

COMO SE PORTAR DURANTE UM ASSALTO:

A VIDA NÃO TEM PREÇO - O bem mais importante é a vida, portanto não se deve reagir a um assalto, mas tentar manter a calma e entregar os pertences. Apenas profissionais de segurança, devidamente aparelhados, têm condições de tentar revidar uma ação de bandidos.

EVITE MOVIMENTOS BRUSCOS - Movimentos bruscos (tais como tentar abrir rapidamente uma bolsa) podem ser interpretados pelo ladrão como uma reação. É bom avisar ao bandido exatamente o que se vai fazer, para não assustá-lo.

EVITE CONVERSA - Tentar convencer o ladrão de que ele deve desistir do roubo é perigoso. Em geral, o bandido está tenso, quer resolver tudo rapidamente e não gosta de ser desafiado.

NÃO REAJA - Mantenha a calma, por mais difícil que possa ser. Algumas mortes de pessoas ocorrem nestes casos, porque a vítima fez gestos bruscos que foram traduzidos pelo criminoso como uma reação contra ele. Lembre-se que o assaltante está atrás do dinheiro e costuma atirar somente quando fica assustado.

FIQUE PARADO - Se o assaltante determinar que você deite no chão, faça isto, evitando encarar o criminoso. Eles podem estar drogados e interpretar o olhar como um desafio.

EVITE ATRAIR ASSALTANTES PARA OS TEATROS - Eventos teatrais são geralmente destinados e freqüentados por pessoas de poder aquisitivo

privilegiado, reunião de público com poder aquisitivo elevado por si só caracteriza um chamariz para ação de assaltantes, portanto, nadar com dinheiro necessário para a diversão, deixar jóias, relógios e cartões de crédito em casa é prudente.

PORTEIROS E RECEPCIONISTAS: Devem permanecer atentos e, antes de abrirem as portas de acesso, devem observar volumes junto à linha de cintura ou no tornozelo.

Risco de Desabamento:

Desabamentos são ocorrências que se caracterizam pelo colapso de estruturas edificadas pelo homem. O desabamento de uma estrutura pode ser previsto pelo surgimento de algumas anormalidades, como aparecimento súbito de fissuras e rachaduras, bem como pela sua progressão rápida, perda de sustentação do alicerce e vergamento de vigas e colunas. Se medidas preventivas não forem tomadas, a estrutura poderá ruir de uma só vez. Ao se perceber qualquer uma das anormalidades acima citadas, qualquer pessoa, deverá acionar o chefe da brigada, o qual solicitará a presença de um engenheiro especializado para emitir parecer técnico.

Atropelamento:

- Em caso de acidente com morte, comunicar a polícia militar pelo telefone **190**;
- Isolar ou sinalizar a área de risco.

Controles Operacionais para Meio Ambiente, Saúde, Segurança e Responsabilidade Social

- Não aplicável

ESTUDO DE CASO

*“Sabe quê é... é que eu sofri um acidente,
eu levei um choque,
e depois disso eu esqueço das coisas,
eu tento lembrar mas não consigo .”*

A fala acima indicada é de um técnico de teatro, vítima de choque elétrico. Falcão hoje é uma pessoa que lembra de coisas que aconteceram há dez anos, mas esquece o nome da pessoa com quem e o que está falando.

É apenas mais um técnico teatral acidentado, que tem a sorte de estar vivo e contar sua história, para que, infelizmente, o erro que fez com que ele tenha esse problema, seja usado como exemplo para que outros não venham a sofrer nos teatros de São Paulo esse e outros acidentes com maior gravidade.

Através deste *estudo de caso*, pretendemos chamar a atenção para o estado crítico em que se encontram muitos dos teatros da cidade de São Paulo no que diz respeito à segurança, tanto de seus funcionários como do público espectador.

EXPOSIÇÃO DOS RISCOS A QUE OS TÉCNICOS TEATRAIS SOFREM:

Com a exposição feita pelos anexos da NR-15, pudemos constatar que os técnicos teatrais não estão expostos aos riscos biológicos, o risco químico é limitado ao odor das tintas que não usam continuamente, riscos físicos também são mínimos.

Entretanto, o risco de acidente é grande e, pior, os acidentes acontecem sim e em proporção alarmante, nem sempre são levados via CAT ao INSS porque grande número dos técnicos é prestador de serviços e não funcionário registrado. Discorreremos sobre alguns dos riscos a que os técnicos teatrais estão expostos:

QUEDAS: As montagens de cenários, luz e som dos teatros muitas vezes exigem dos profissionais que subam em escadas tipo A, a uma altura de na média 8 a 10 metros, nem todos os técnicos usam cadeirinhas e cordas solteiras, a maioria não usa, ou porque as companhias não cedem os equipamentos ou porque os próprios técnicos não os compram. As quedas ocorrem com grande frequência e podem ter como consequência: lesões de coluna, paraplegia, fraturas (que podem ser expostas), traumas, politraumas e morte, informações essas que evidenciar-se-ão quando da divulgação dos questionários de entrevista a que os técnicos responderam.

A foto abaixo mostra um trabalhador montando uma estrutura feita em “Box trans”, sem calçado de segurança, sem cadeira, cinto ou qualquer outro tipo de trava-queda. Estes tipos de estrutura são usados principalmente em palcos

de shows e feiras de exposição e montagens de palcos para peças teatrais em locais onde não há palco, como exemplo, praças e vias públicas quando de apresentação de festivais de teatro à população de baixa renda que não tenha recursos para ir a um teatro.



CHOQUES ELÉTRICOS: este é o risco mais presente na atividade técnica teatral, tanto técnicos de luz e som quanto cenotécnicos fazem da eletricidade sua maior ferramenta de trabalho, entretanto, a maioria está despreparada para o uso da eletricidade e não recebeu formação técnica para tanto, não conhece seus riscos e as conseqüências de um ato inseguro. Eis algumas conseqüências de um choque elétrico:

Corrente em miliampères (mA)	Efeito sobre o corpo humano
1 mA	Limiar da sensação
8 mA	Sensação desagradável

10 mA	Sensação de pânico
20 mA	Paralisia muscular
40 mA	Perturbações na respiração
70 mA	Dificuldade extrema em respirar
90 mA	Fibrilação ventricular
100 mA	Morte



Morte:

A tensão elétrica passa pelo coração e pulmão, provocando parada cárdio-respiratória (PCR) e a voltagem faz com que pele, músculos e ossos literalmente cozinhem em instantes, não há chance de sobrevivência em

descargas elétricas de alta tensão, conforme evidenciado na foto abaixo:



Queimadura elétrica:

Uma corrente elétrica quando entra no corpo humano, procura uma saída, o que é natural da corrente. De acordo com a região atingida ou pelo percurso que a corrente encontra no corpo, depara-se com áreas de maior ou menor resistência, então para encontrar a saída, a tensão fica maior no determinado local, e é esta procura pela saída do corpo que faz com que ocorra as queimaduras elétricas, que podem ser fatais, em maior escala leva à amputação de membros e em todos os casos não fatais leva à cirurgia e recuperação lenta, envolvendo equipe multiprofissional (psicólogos, fisioterapeutas, cirurgiões plásticos, enfermeiros especializados, assistentes sociais entre outros).

O custo desse tipo de acidente de trabalho é altíssimo para a previdência pois o tempo de recuperação parcial pode atingir a marca de um ano de internação com posterior tratamento ambulatorial, muitas vezes, com afastamento do trabalho até recuperação completa do trabalhador.



Esta é outra foto com vítima fatal de choque elétrico, podemos perceber a falta de pedaços da perna, queimados e destruídos pela tensão elétrica.

Na descrição da função de eletricista de teatro feita no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, vimos que há a necessidade de curso de formação de 200 a 400 horas/aula, mas o que vemos nos profissionais de teatro é

que aprenderam a profissão ou com cursos não reconhecidos pelo MEC mas apenas pelo sindicato de classe (SATED) ou aprenderam com os profissionais mais antigos.

Aí está o motivo de não conhecerem EPI's, riscos, formas de amenizar os riscos e socorro em caso de acidentes, o que fazer e o que não fazer com uma vítima de choque e queimadura elétrica. Se em um refletor a energia para alimentar a lâmpada é de 1000V em média, imaginem um espetáculo com 40 refletores, divididos em PAR, Moving Light, PC, e outros tipos de refletores?

O Técnico de Luz Falcão, cuja fala está no início deste Estudo de Caso, nosso grande homenageado e razão deste trabalho, estava operando um canhão seguidor sem aterramento, sofreu uma descarga elétrica durante a operação do equipamento, o choque em vez de jogá-lo fixou seu corpo ao equipamento, provocando parada cardíaco-respiratória: se houvesse no teatro na hora do acidente um brigadista, um eletricitista profissional, um técnico com as horas/aula exigidas pelo CBO ou alguém para prestar socorro adequado, seu sofrimento no momento do acidente seria menor, a seqüela deixada seria mais amena. O socorro demorou a chegar, tempo suficiente para deixar sem oxigenação a parte do cérebro que comanda a memória recente e ocasionar lesão cerebral.

Culpa de quem? Das autoridades que não fiscalizam nem as casas de espetáculos teatrais nem o exercício profissional? Do Ministério do Trabalho e Sindicato que não têm entre si uma concordância das funções desempenhadas dentro de um Teatro? Da Delegacia Regional do Trabalho de emite registros de Técnicos sem questionar se o candidato a esse registro possui as 200 horas de curso exigidas pela Lei?

Questionar culpas e responsabilidade não é nossa intenção aqui, mas sim a de mostrar que profissionais correm riscos diariamente, que o público que vai a um teatro senta-se no auditório de uma potencial bomba-relógio e não o sabe.

PÉRFURO-CORTANTES:

Por nem sempre usarem luvas durante sua atividade, é comum os técnicos teatrais sofrerem cortes por agente perfuro-cortante (chave de fenda, estiletes e outros). As chaves de fenda não emborrachadas podem escapar, escorregar do aparelho e perfurar a mão ou outra parte do corpo do técnico.

QUEDA DE OBJETOS:

Outro risco bastante grande: muitas vezes, os refletores e peças do cenário são presos com garras inadequadas, com arame ou barbante, segundo os técnicos, muitos já foram os incidentes causados por queda de objetos. Não é comum o técnico teatral usar capacetes, o que atenuaria o risco, entretanto, de

uma lado por falta de informação, de outro lado por falta das companhias teatrais e tomadores de serviços destes técnicos não fornecerem os equipamentos destinados à proteção individual do técnico teatral, o resultado é de uma estatística a qual a fiscalização do trabalho desconhece, o próprio sindicato da classe parece desconhecer, por não tomar providências em defesa de seus associados bem como os institutos de previdência, uma vez que são poucos os técnicos tidos como trabalhadores regulares com carteira assinada.

Escolhemos a resposta de um dos 57 questionários respondidos por técnicos de luz a fim de evidenciar, através das respostas de um trabalhador, a situação que é semelhante para todos. Os dados do pesquisado vão anexados por adição feita pelo mesmo e autorização prévia de publicação de suas respostas:

Carlos Bandarra - RS

51 anos.

Iluminador, Operador de Luz, Eletricista de Espetáculo.

QUESTIONÁRIO SOBRE SEGURANÇA DO TRABALHO NO RAMO DE ILUMINAÇÃO CÊNICA: (Divulgado através da plenária virtual da Associação Brasileira de Iluminação Cênica - ABRIC)

1) Durante seu trabalho você usa algum tipo de equipamento de segurança? Qual?

Sapatos com sola de borracha, eventualmente luvas.

2) Você teve algum tipo de treinamento para operar os aparelhos elétricos que opera ou aprendeu apenas observando os outros?

apenas sendo instruído por profissionais mais velhos.

3) Você é técnico fixo em algum teatro ou presta serviço para as cias. Teatrais ou prestadores de serviço para eventos (bailes, shows, exposições, etc)?

Já trabalhei com empresas de prestação de serviços na função de técnico e técnico responsável.

4) No caso de técnico fixo em teatro, o teatro fornece equipamentos de segurança?

Apesar de não ser técnico fixo, não vejo essa atitude dos estabelecimentos.

5) Você se lembra de ter trabalhado em alguma cabine que tivesse piso de madeira e tapete de borracha?

Sim. Madeira.

6) Você possui registro profissional? Em que Órgão?

Registro Profissional no Ministério do Trabalho: MTPS n° 204/113 em 30/06/80. sócio do SATED-RS n° 0582

7) Vocês conhecem algum tipo de Lei que fale sobre segurança para o exercício da profissão? No caso de ter feito algum curso para se tornar técnico teatral, o tema "segurança no trabalho" foi citado?

Hoje promovo oficinas de iluminação e presto consultoria a empresas do ramo. Em função disso tive de montar uma apresentação básica sobre segurança no trabalho elétrico e procedimentos na profissão, baseados na experiência de outras áreas e na experiência própria da profissão. (nenhuma citação a Leis)

8) Você sabe da existência do "Técnico de Segurança do Trabalho?" Sabe o que esse profissional pode fazer por você?

Sei, mas gostaria de saber mais.

9) A Lei determina que todo trabalhador que faça atividades numa altura superior a 1,50m deve usar cadeirinha e cinto de segurança, você já usou alguma vez?

Honestamente? Não.

10) Alguma vez você foi obrigado a operar luz e som ao mesmo tempo?

Não. Mas conheço essa tendência que contraria a lei de capacitação 6533/78.

11) Quantas vezes você sofreu choques elétricos? Qual voltagem?

Inúmeras vezes (220v) sem falar nos vazamentos de diversas tensões, por falta de aterramento nos equipamentos.

12) Quantas vezes você sofreu queda? De que altura?

Um andaime virou comigo junto, por sorte eu estava em sua base: 2m. Por sorte, nada sofri.

13) Você já ficou temporariamente afastado do trabalho em virtude de acidente em serviço?

Por sorte, não.

14) No caso de acidente enquanto prestador de serviço para grupos teatrais, qual o tratamento que as produções dão para vocês?

Conheço os dois casos. Desde o caso em que a empresa dá uma assistência imediata, médica e jurídica, incluindo responsabilidade vitalícia e espontânea. Mas também já ví casos da empresa deslocar o acidentado e limpar a área do acidente para dificultar todo e qualquer processo, se omitindo até de primeiros socorros!

15) Pode citar algum acidente que tenha acontecido com outra pessoa perto de você? Que tipo de socorro você tentou prestar à vítima?

No meu caso nunca presenciei um acidente grave. Mas em quedas de escada, o que tentei fazer foi manter a vítima imóvel e buscar recursos médicos. (instruções

mínimas absorvidas pela televisão). (A TV cumpre o papel que deveria ser cumprido por algum curso de formação específico)

16) Alguém conhece algum acidente fatal ou que tenha acometido algum colega de profissão com invalidez permanente?

Conheço um colega que sofreu um acidente de escada, quando foi trabalhar sozinho (pendurando caixas de som). Foi encontrado minutos depois do acidente, com a espinha partida na base. O resultado para ele, foi (após duas operações sem sucesso) a invalidez permanente.

17) Algum produtor já cedeu ou obrigou você a usar algum tipo de equipamento de segurança?

NÃO!

18) Iluminadores, que recomendação de segurança vocês costumam passar a seus operadores?

No caso de operadores, costumo pedir que se limitem a parte que lhes cabe.

19) Operadores, vocês obedecem às recomendações de segurança dos iluminadores, teatros e eventualmente produtores de espetáculos?

Desconheço essas solicitações. Nunca ví outra solicitação da parte desses elementos, afora pressa e preço baixo.

20) Operadores, eletricitistas e iluminadores: vocês tomam medidas pessoais de prevenção de acidentes (luvas, protetores oculares e auriculares, cadeirinha e cintos de segurança, calçado de segurança) ou acham que acidentes são uma coisa que só acontece aos outros?

De todos esses acessórios, acho que apenas a luva(para o calor dos refletores) e o sapato com sola de borracha(normalmente tênis), tem presença na nossa área por iniciativa pessoal.

21) Algum de vocês já necessitou recorrer a sindicato profissional ou às sedes das cooperativas (se são associados à alguma) em caso de acidente? Se sim, qual o tratamento / resposta que tiveram dessas entidades?

Não.

22) Já foi obrigado a ir à Justiça do Trabalho em virtude de falta de amparo de contratante / produção / teatro / grupo teatral ou cooperativa profissional por falta de amparo em caso de acidente?

Não.

23) Qual sua escolaridade? Você tem formação técnica para exercer a profissão que exerce?

Segundo grau. Minha experiência é prática + prática.

24) Você já trabalhou em algum lugar em que tivesse um Técnico em Segurança

do Trabalho?

Não.

25) Você já precisou recorrer a algum Técnico de Segurança do Trabalho para sanar algum tipo de dúvida ou problema? Se sim, qual foi a postura desse profissional?

Não houve essa situação.

DISCUSSÃO

As respostas são em sua maioria reflexo de uma realidade semelhante para os 57 entrevistados de vários estados do país: RJ, SP, MG, SC, RS e RN; são os profissionais do ramo elucidando sua falta de condição mínima de segurança para o exercício da profissão.

Os relatos sobre ausência parcial ou total de EPIs, formação através de observação do trabalho dos mais antigos de profissão e aprendizado desta forma e não através de curso de formação e carga horária mencionada no Código Brasileiro de Ocupações - CBO - é comum à maioria dos entrevistados, é comum em várias partes do país, o que infelizmente caracteriza um problema de amplitude nacional.

A situação de companhias teatrais que contratam para fazer os trabalhos por amizade e indicação e desvalorizam o verdadeiro profissional em troca de cachês mais baratos e colocam à exposição de risco pessoas nada habilitadas para a realização de um trabalho “arriscado”, já que envolve eletricidade, altura e outros riscos também é outro dado alarmante, os próprios tomadores de serviços não conhecem os riscos a que expõem seus contratados, não fornece EPIs, não exige formação.

Onde está a fiscalização dos Conselhos, Órgãos públicos, Associações, Sindicatos e Cooperativas a que os “verdadeiros profissionais” tornam-se associados?

Se no questionário referido fosse inserida a questão “Quantas vezes você já foi visitado por um Fiscal do Trabalho durante turnos de trabalho?”, talvez as respostas mostrassem negatividade até neste item.

CONCLUSÃO

Face ao exposto no estudo teórico deste Trabalho de Conclusão de Curso, no depoimento prestado através do questionário e nos demais não citados aqui, já temos dados suficientes para evidenciar a falta de segurança no ramo de entretenimento teatral:

- As leis que regulamentam as profissões teatrais não são semelhantes entre si, uma vez que não reconhece todos os cargos e funções existentes,
- O Código Brasileiro de Ocupações - CBO - também não reconhece todas as funções dos profissionais de teatro,
- As determinações sobre a formação dos técnicos, tanto grau de ensino como cursos profissionalizantes e carga horária não são cumpridas,
- Muitos dos teatros não possuem CIPA, Brigada de Incêndio, socorristas ou pessoa treinada para dar atendimento de urgência em caso de acidente,
- Muitos dos teatros não possuem as condições mínimas de segurança para os técnicos e proteção coletiva, bem como não obedecem às condições de segurança instituídas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores de locais de reunião de público (CONTRU, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal)
- O próprio profissional não sabe que atitude tomar em caso de acidente,
- O próprio profissional não tem EPI adequado.

Iniciamos esta pesquisa porque existe um Falcão com seqüelas irreversíveis, porque existem outros técnicos teatrais como ele, mas a seqüela maior é invisível: chama-se despreparo para o exercício da função, chama-se descaso por parte do tomador de serviço do técnico, chama-se teatro inseguro, chama-se companhias que contratam qualquer pessoa para mexer nos botões da mesa, desqualificando assim o profissional habilitado em troca de cachês baratos pagos a pessoas que não sabem sequer quantos watts passam pelo cabo conectado a um refletor, chama-se quedas, choques e tantos outros nomes que os acidentados teriam a dar, que preferimos aqui apenas reduzir tudo isso à *História do Falcão*, como representante do que a falta de segurança e omissão de socorro podem fazer.

Pretendemos enviar cópias deste Estudo de Caso para a Fundacentro, para a Cooperativa Paulista de Teatro, Sindicato dos Trabalhadores em Casas de Entretenimento, Secretarias Regionais do Trabalho e Ministério do Trabalho para que condições dignas de trabalho, condições mínimas de segurança individual e coletiva para trabalhadores e público sejam asseguradas, conforme dispõem as Leis relativas ao assunto.

Citando Raimundo Fagner na canção *Guerreiros*: "... e sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra, se morre, se mata. Não dá pra ser feliz.", se o poeta abraçasse nossa profissão de Técnico em Segurança do Trabalho, ele saberia que o homem se mata diariamente "com o seu trabalho",

com atos inseguros, com descaso por parte do empregador, por falta de implementação de Políticas de Saúde e Segurança do Trabalho em muitas empresas. A canção merecia estar certa, mas infelizmente, as estatísticas sobre acidente de trabalho, afastamentos por acidentes, amputações, invalidez permanente e mortes mostra-nos que o homem *se mata* todos os dias em seu trabalho.

ANEXO 1:

Lei Nº 6.533, de 24 de maio de 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em espetáculos de diversões é regulamentado pela presente Lei:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de artista e Técnico em Espetáculos de Diversões constatarão do regulamento desta lei.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiveram a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, produções ou mensagens publicitárias,

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de Mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços à empresa de radiodifusão.

Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou
II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais, e subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III deste artigo, no prazo de 3(três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical neste prazo.

§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá o recurso para o Ministério do Trabalho, até 30(trinta) dias a contar da ciência.

Art. 8º - O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório pelo prazo máximo de 1(um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados.

Art. 9º - O exercício das profissões de que se trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional, e subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera de sua vigência.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 10º - O contrato de trabalho conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;

V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI - jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação e cartazes, impressos e programas;

IX - dia de folga semanal;
X - ajuste sobre viagens e deslocamentos;
XI - período de realização dos trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;
XII - número da Carteira de Trabalho e da Previdência Social;
Parágrafo único - Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 11º - A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade;

Art. 12º - O empregador poderá utilizar trabalho profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos ou Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

Art. 13º - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 14º - Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão, ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho obrigatoriamente:

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto a ser promovido;

IV - os veículos através dos quais a mensagem será exibida;

V - as praças onde a mensagem será veiculada;

VI - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 15º - O contrato de trabalho e a nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e ordem cronológica.

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo serão firmados pelo menos em duas vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder.

Art. 16º - O profissional não poderá recusar-se a autodublagem quando couber.

Parágrafo único - Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira.

Art. 17º - A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou de contrato.

Art. 18º - O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade.

Art. 19º - O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único - A indenização de que se trata este artigo não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 20º - Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria, e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21º - A jornada normal de trabalho dos profissionais de que se trata esta Lei terá, nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6(seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive o publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - teatro: a partir da estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades:6(seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem:6(seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4(quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º - Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização e todo aquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem do equipamento.

§ 5º - Para o artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8(oito) horas, durante o período de ensaio, respeitando o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22º - Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 23º - Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 24º - É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitando o texto da obra.

Art. 25º - para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste da Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 26º - O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 27º - Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de por em risco sua integridade física ou moral.

Art. 28º - a contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características da obra, poderá ser feita pela norma da indicação prevista no artigo 8º .

Art. 29º - Os filhos de profissionais de que trata esta Lei cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência de matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas de 1º e 2º graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado de escola de origem.

Art. 30º - Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou pano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 31º - Os profissionais de que se trata esta Lei tem penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador utilizado na realização do programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 32º - É assegurado o direito ao atestado de que trata o item III do artigo 7º ao Artista ou Técnico em espetáculos de Diversões que, até a data da publicação desta Lei tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art. 33º - as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2(duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º ,parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência a fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 34º - o empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que se deu causa a autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I - receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II - obter liberação para expedição de programa espetáculo, ou promoção, pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 35º - Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor no dia 19 de agosto de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 35º , o § 2º do art. 480º , o parágrafo único do art. 507º e o art. 509º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1943, a Lei nº 101, de 1947 e a Lei nº 301, de 1948.

Brasília, em 24 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.
Publicado no DO no dia 26/5/78.

Assinado por: Ernesto Geisel, Arnaldo Prieto, Ney Braga, Armando Falcão

Regulamentada pelo Decreto 82.385

Decreto Nº 82.385, de 05 de outubro de 1978

Regulamenta a Lei Nº 6.533 de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81º, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 36 da Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978,

DECRETA:

Art. 1º - O exercício das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de diversões é disciplinado pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e pelo presente regulamento.

Art. 2º - Para efeitos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, é considerado:

I - artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, da atividade profissional ligada diretamente a elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constam no Quadro anexo a este regulamento.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para a realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas de que se trata este artigo deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - Para inscrição de pessoas físicas e jurídicas de que se trata o artigo anterior é necessário a apresentação de:

I - documento de constituição de firma, com o competente registro da Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II - comprovante do recolhimento da contribuição sindical

III - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da fazenda.

Parágrafo único - O Ministério do trabalho fornecerá, a pedido da empresa interessada, cartão de inscrição que lhe faculte instruir pedido de registro de contrato de trabalho de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 5º - Aplicam-se, igualmente, as disposições da lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de Artistas e Técnico em Espetáculo de Diversões.

Parágrafo único - Somente as empresas organizadas e registradas no Ministério do Trabalho, nos termos da lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, poderão agenciar colocação de mão-de-obra de Artista e de Técnico em espetáculos de Diversões.

Art. 6º - Não se incluem no disposto neste regulamento os Técnicos em Espetáculos de diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 7º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 8º - Para registro do artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessária a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente as habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contra-regra, Cenógrafo, Sonoplasta, ou outros reconhecidos na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais, e subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Art. 9º - O atestado mencionado no item III do artigo anterior deverá ser requerido pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela entidade sindical, e instruído com documentos ou indicações que comprovem sua capacitação profissional.

Art. 10º - O Sindicato representativo da categoria profissional constituirá Comissões, integradas por profissionais de reconhecimentos méritos, as quais caberá emitir parecer sobre os pedidos de atestado de capacitação profissional.

Art. 11º - Os Sindicatos e Federações de empregados, objetivando adotar critérios uniformes para o fornecimento do atestado de capacitação profissional, poderão estabelecer acordos ou convênios entre entidades sindicais, bem como Associações de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de diversões.

Art. 12º - as entidades sindicais encarregadas do fornecimento do atestado de capacitação profissional deverão elaborar instruções contendo requisitos, tais como documentos e provas de aferição de capacidade profissional necessários para obtenção, pelos interessados, do referido atestado.

Art. 13º - a entidade sindical deverá decidir sobre o pedido de atestado de capacitação profissional no prazo de 3(três) dias úteis a contar da data em que se completar a apresentação da documentação necessária ou diligência exigida pela mesma entidade.

Art. 14º - da decisão da entidade sindical que nega fornecimento do atestado de capacitação profissional, caberá recurso o ministério do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência.

Parágrafo único - Para apreciação do recurso o Ministério do Trabalho solicitará, a entidade sindical, informações sobre as razões da negativa de concessão do atestado.

Art. 15º - poderá ser concedido registro provisório, caso a entidade sindical não se manifeste sobre o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13º .

Art. 16º - O registro de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:
I - diploma, certificado ou atestado mencionado nos itens I, II e III do artigo 8º ;
II - Carteira de Trabalho e Previdência social ou , caso não a possua o interessado, documentos mencionados no artigo 16º , parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Caso a entidade sindical não forneça o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13º , o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá a entidade sindical prazo não superior a 3 (três) dias úteis para se manifestar sobre o fornecimento do atestado.

Art. 17º - O ministério do Trabalho efetuará registro provisório de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, com prazo de validade de 1(um) ano, sem direito a renovação, com dispensa do atestado de que trata o item III do artigo 8º , mediante indicação conjunta dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 18º - Os critérios de indicação para o registro provisório de que trata o artigo anterior serão estabelecidos por acordo entre os sindicatos e federações dos profissionais e empregadores interessados.

Art. 19º - O exercício das profissões de trata este regulamento exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 20º - O contrato de trabalho será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho até a véspera da sua vigência.

Art. 21º - O sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, a Federação respectiva verificarão a observância da utilização do contrato de trabalho padronizado, de acordo com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e das cláusulas constantes de Convenções Coletivas de Trabalho acaso existentes, como condição para apor o visto no contrato de trabalho.

Art. 22º - a entidade sindical deverá visar ou não o contrato de trabalho no prazo máximo de 2(dois) dias úteis, a contar da dada da sua apresentação, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

Art. 23º - A entidade sindical deverá comunicar à Delegacia Regional do Trabalho do ministério do Trabalho as razões pelas quais não visou o contrato de trabalho no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 24º - Da decisão d entidade sindical que negar o visto, caberá recurso par ao Ministério do trabalho no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência.

Art. 25º - O contrato de trabalho conterà obrigatoriamente:

I - qualificação das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;

V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI - jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - disposição sobre eventual colocação do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

IX - dia de folga semanal;

X - ajuste sobre viagens e deslocamentos;

XI - período de realização dos trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação, objeto do contrato de trabalho;

XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 26º - Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa a pagamento de adicional devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 27º - A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art. 28º - O registro do contrato de trabalho deverá ser requerido pelo empregador à Delegacia regional do Trabalho do Ministério do Trabalho

Art. 29º - O requerimento do registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - 2 (duas) vias do instrumento de contrato de trabalho, visadas pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação representativa;

II - Carteira de Trabalho e previdência Social do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões contratado e contendo registro nos termos dos artigos 15º , 16º ou 17º ;

III - comprovante da inscrição de que trata o artigo 4º .

Art. 30º - O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de artista ou de Técnico em Espetáculos de diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7(sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Art. 31º - O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização de nota contratual e aprovarás seu modelo.

Art. 32º - O contrato de trabalho e nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica.

Parágrafo único - Os documentos de que se trata este artigo serão firmados pelo menos em 2(duas) vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder.

Art. 33º - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Art. 34º - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 35º - Não será liberada, pelo órgão federal competente, a exibição da obra ou espetáculo, sem comprovação de ajuste quanto ao valor e a forma de pagamento dos direitos autorais e conexos.

§ 1º - No ajuste os artistas deverão ser representados pelas associações representativas autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral

§ 2º - No caso de ajuste direto pelo Artista sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 3º - O Conselho Nacional de Direito Autoral não homologará qualquer ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, através da participação das associações referidas no § 1º.

Art. 36º - Nas mensagens publicitárias filmadas para cinema, televisão ou para serem divulgadas para o público por outros veículos constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto, a marca, a denominação da empresa, o serviço ou o evento a ser promovido;

IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V - as praças onde a mensagem será veiculada;

VI - o tempo de duração da mensagem e suas características, devendo ser mencionada eventual variação percentual.

Art. 37º - O profissional não poderá recusar-se à autodublagem, quando couber, o que deve constar do respectivo contrato de trabalho.

Art. 38º - Na hipótese de o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira.

Art. 39º - a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obriga o tomador de serviço solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir a essas responsabilidades e obrigações.

Art. 40º - O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivos independentes de sua vontade.

Art. 41º - O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Art. 42º - A indenização de que se trata o artigo anterior não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 43º - Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitando o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 44º - A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata este regulamento terá, nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir da estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8(oito) horas semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais;

V - Dublagem : 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - a jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitando o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

Art. 45º - Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagens, fotografias, caracterização, e todo aquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

Art. 46º - Para o artista integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio e reensaio, respeitando o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 47º - A jornada de trabalho do profissional de teatro, a partir da estréia, terá a duração das sessões e abrangerá o tempo destinado a caracterização e todo aquele que exija sua presença para preparação do ambiente.

Art. 48º - Considera-se estúdio, para efeitos do item II do artigo 44º , o palco construído e utilizado exclusivamente para filmagens e gravações, em caráter permanente.

Art. 49º - Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento) , pela função acumulada, tomando-se por base a melhor função remunerada.

Art. 50º - é vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 51º - Na hipótese de trabalho a ser executado fora do local de constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 52º - É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitando o texto da obra.

Parágrafo único - Considera-se texto da obra, para fins desta artigo, a forma final do roteiro.

Art. 53º - Para a contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 54º - O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 55º - Nenhum artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de por em risco sua integridade física ou moral.

Art. 56º - a contratação de figurante não qualificado profissionalmente para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características artísticas da obra poderá ser feita mediante indicação conjunta dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 57º - Considera-se figurante a pessoa convocada pela produção para se colocar a serviço da empresa, em local e horário determinados, para participar individual ou coletivamente, como complementação de cena.

Parágrafo único - Não será considerada figurante a pessoa cuja imagem seja registrada por se encontrar, ocasionalmente, no local utilizado na filmagem.

Art. 58º - Ao figurante não se exigirá prévio registro no Ministério do Trabalho, devendo os originais dos documentos de indicação conjunta permanecer em poder do empregador e cópias em poder dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 59º - Os filhos dos profissionais de que se trata este regulamento, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência de matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 60º - Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 61º - Os profissionais de que trata este regulamento tem penhor legal sobre o equipamento e todo material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 62º - é assegurado o direito do atestado de que trata o item III do artigo 8º, ao Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões que, até a data da publicação da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, tenha exercido, comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 63º - As infrações ao disposto na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e neste regulamento, serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

§ 1º - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, o emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

§ 2º - O Ministério do trabalho expedirá Portaria depondo sobre a gradação e recolhimento das multas de que se trata este artigo.

§ 3º - É competente para aliciar as multas de que se trata este artigo o Delegado Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 64º - O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa a atuação e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I - receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgão públicos;

II - obter liberação para exibição do programa, espetáculo ou produção, pelo órgão ou autoridade competente.

Parágrafo único - Caberá ao Ministério do trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, a iniciativa de comunicar ao órgão ou autoridade competente para

liberação de programa, espetáculo ou produção, e aos órgãos públicos que concedem benefício, incentivo ou subvenção às pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 3º, a situação irregular do empregador que não houver regularizado a situação que deu causa a autuação e não houver recolhido a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis.

Art. 65º - Aplicam-se ao Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho exceto naquilo que for regulado de forma diferente na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

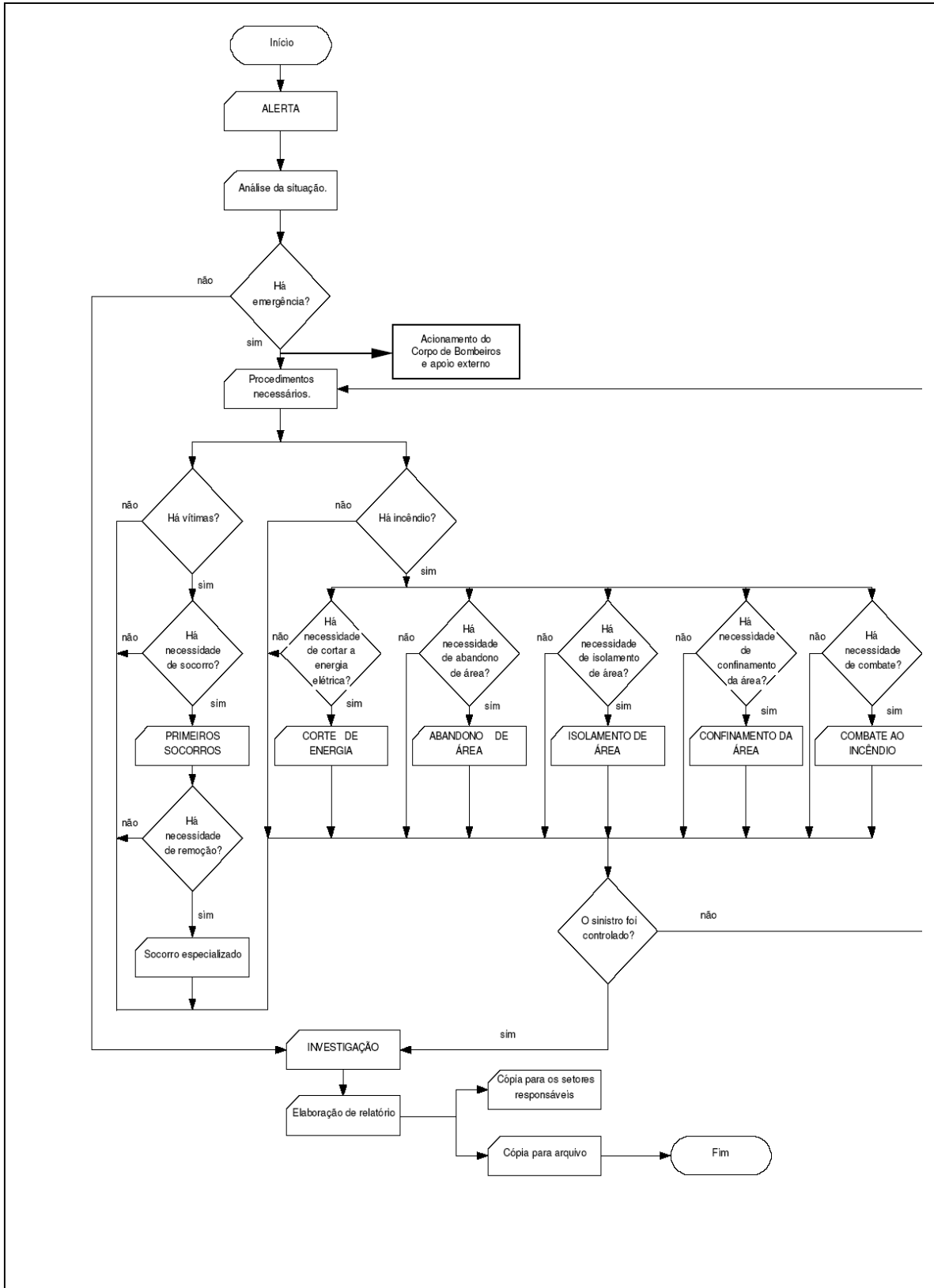
Art. 66º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 5 de outubro de 1978, 157º da Independência e 90º da República.
Publicado no DO em 06/10/78.

Assinado por: Ernesto Geisel, Arnaldo Pietro, Armando Falcão, Rômulo Furtado,
Euro Brandão

Anexo 2:

Fluxograma dos Procedimentos de Emergência:



Anexo 3:

EQUIPAMENTOS INSTALAÇÃO-SERVIÇO	VERIFICAÇÕES E TESTES	PERIODICIDADE
Rotas de Fuga	Desobstrução	Diária
Portas Corta-Fogo	Fechamento Lubrificação, calibragem, vedação, oxidação	Diária ----- Semestral
Pressurização/Exaustão	Funcionamento	Mensal
Instalação Elétrica	Verificação geral	Mensal
Carga Incêndio	Quanto a materiais manipulados/estocados (industrial/comercial)	Diária
Pára-Raios	Verificação geral ----- Após reparos reformas ----- Sinais de corrosão e após descargas atmosféricas	Anual ----- Semestral ----- Corrigir de imediato
Iluminação de Emergência	Funcionamento, aclaramento, balizamento ----- Funcionamento do sistema por uma hora	Semanal ----- Trimestral
Deteção	Funcionamento: baterias e mediação	Conforme indicação do fabricante
Alarme	Funcionamento e audibilidade ----- Carga de baterias ou gerador	Semanal ----- Trimestral
Extintores	Verificação: obstrução, lacre, manômetro, vazamentos, bicos e válvulas	Diária
	Recarga: após utilização, se despressurizado, material empedrado e após teste hidrostático	De imediato
	Mesmo se não usado	
	• Tipo espuma	Anual
	• Tipo pó químico e água	Anual
Se houver diferença de peso que exceda:		
• 50% tipo pó químico e água	Anual	
• 10% tipo CO2	Anual	
Teste hidrostático	Quinzenal	
Hidrantes	Funcionamento, registro de recalque, registro globo, esguicho, mangueiras	Mensal
Instalações Fixas Automáticas (SPRINKLER)	Depende do tipo	Conforme indicação do fabricante

